

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO CURITIBA**

MATHEUS GRACIOLLI

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO DO
TRABALHO, À LUZ DO CPC 2015**

**CURITIBA
2018**

MATHEUS GRACIOLLI

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO DO
TRABALHO, À LUZ DO CPC 2015**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Ms. Mauro Joselito Bordin

**CURITIBA
2018**

MATHEUS GRACIOLLI

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO DO
TRABALHO, À LUZ DO CPC 2015**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da banca

Curitiba, de de 2018.

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas,
aos meus amados avós FUAD e APPARECIDA.

À minha mãe SAMIRA e ao meu irmão LUIZ EDUARDO,
que não mediram esforços para que eu concluísse esta etapa.

O sucesso não consiste em não errar,
mas não cometer os mesmos equívocos
mais de uma vez
(GEORGE BERNARD SHAW)

RESUMO

O presente trabalho objetiva realizar um estudo em relação à Teoria da Causa Madura e a técnica processual do salto de um grau de jurisdição, analisando a introdução do §3º no artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973 através da Lei 10.532/2001, que ocasionou diversas mudanças sobre o conceito de duplo grau de jurisdição para alguns autores. Pretende-se verificar o desenvolvimento do salto de um grau de jurisdição pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que introduziu o §4º e quatro novos incisos no §3º do artigo 1013, verificando a possibilidade de aplicação da técnica do recurso *per saltum* no Processo do Trabalho, apresentando noções gerais acerca da instrução processual e as provas nos processos trabalhistas, tendo em vista que a demanda necessita estar em condições de ser realizado o seu imediato julgamento pelo tribunal. Objetiva-se, ainda, destacar os diversos posicionamentos doutrinários à respeito da técnica processual do salto de um grau de jurisdição e a sua aplicabilidade no subsistema processual laborista, realizando um estudo sobre os pronunciamentos judiciais, princípios constitucionais e processuais e o efeito suspensivo, devolutivo e translativo dos recursos.

Palavras-chave: Teoria da Causa Madura; salto de um grau de jurisdição; celeridade processual; Processo do Trabalho.

LISTA DE SIGLAS

CF	- Constituição Federal
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	- Código de Processo Civil
TRT	- Tribunal Regional do Trabalho
TST	- Tribunal Superior do Trabalho
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

RESUMO	5
LISTA DE SIGLAS	6
1 INTRODUÇÃO	9
2 INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS	11
2.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	11
2.2 DOS TIPOS DE PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO	12
2.2.1 Prova documental	12
2.2.2 Prova oral	15
2.2.2.1 Depoimento das partes	16
2.2.2.2 Depoimento das testemunhas	18
2.2.3 Prova pericial	22
2.2.4 Inspeção judicial	24
2.3 PRINCÍPIOS DAS PROVAS	26
2.3.1 Princípio da concentração	27
2.3.2 Princípio da imediação	27
2.3.3 Princípio da necessidade	28
2.3.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa	29
2.3.5 Princípio da unidade da prova	30
2.3.6 Princípio da igualdade de oportunidades	31
2.3.7 Princípio da aptidão ou da distribuição dinâmica da prova	32
2.4 PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS	35
2.4.1 Despacho	36
2.4.1.1 Possibilidade de recurso	36
2.4.2 Decisões interlocutórias	37
2.4.3 Sentença	38
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E RECURSAIS E OS EFEITOS DOS RECURSOS	39
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	39
3.1.1 Juiz natural	39
3.1.2 Juízo competente	39
3.1.3 Publicidade dos atos processuais	40
3.1.4 Contraditório e ampla defesa	40
3.1.5 Fundamentação das decisões	41
3.1.6 Inafastabilidade da jurisdição	43
3.1.7 Devido processo legal	44
3.1.8 Duração razoável do processo	44
3.2 PRINCÍPIOS RECURSAIS	45

3.2.1 Duplo grau de jurisdição	46
3.2.2 Unirecorribilidade	47
3.2.3 Fungibilidade	47
3.2.4 Dialeiticidade	48
3.2.5 Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias	49
3.2.6 Variabilidade dos recursos	50
3.2.7 Proibição da <i>reformatio in pejus</i>	51
3.3 EFEITOS DOS RECURSOS	51
3.3.1 Efeito suspensivo	51
3.3.2 Efeito devolutivo	52
3.3.3 Efeito translativo	52
4 A TEORIA DA CAUSA MADURA	53
4.1 CONCEITO	53
4.2 A TEORIA DA CAUSA MADURA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	54
4.3 A INTRODUÇÃO DO §3º NO ARTIGO 515 DO CPC DE 1973	55
4.4 O SALTO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO À LUZ DO CPC DE 2015	59
4.5 A TÉCNICA DO RECURSO <i>PER SALTUM</i> SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA	65
4.6 A APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	69
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

Um dos problemas que é frequentemente enfrentado pelos litigantes no Direito Processual Brasileiro é o tempo destinado à resolução dos conflitos de interesses.

Frise-se que a demora no julgamento das demandas não é complicação dos tempos atuais, e sim algo que ocorre há anos. Segundo Cayres (2012, p. 15) “*estima-se que mais de 100 milhões de ações judiciais estejam hoje na fila de espera para a decisão final dos juízes*”.

Com a Lei 10.352/2001, o legislador introduziu o §3º ao artigo 515 do CPC de 1973, permitindo que o tribunal adentrasse ao mérito da causa nos casos em que houvesse sentença sem resolução do mérito e a questão for exclusivamente de direito, exigindo ainda que o processo estivesse em condições de imediato julgamento.

Foi inserida, portanto, a técnica processual do salto de um grau de jurisdição, assegurando a possibilidade do órgão recursal em julgar desde logo a lide, apenas nos casos previstos no parágrafo introduzido.

Muito se discutiu entre os doutrinadores a respeito do conceito de duplo grau de jurisdição e da possível supressão de instâncias, caso o tribunal aplicasse a regra contida no §3º do artigo 515 do CPC de 1973, que fora introduzido pela Lei 10.352/2001.

Com as diversas críticas da doutrina, o legislador do CPC de 2015 desenvolveu a técnica do recurso *per saltum*, adicionando o §4º e quatro novos incisos ao §3º do artigo 1013.

Apesar do salto de um grau de jurisdição ter como objetivo principal a celeridade processual e o rápido andamento da causa, alguns doutrinadores apresentam argumentos contrários em relação a essa técnica processual.

No âmbito do Processo do Trabalho, ainda há muito debate acerca da sua aplicação ao subsistema processual laborista. Manoel Antônio Teixeira Filho não admite a aplicação do salto de um grau de jurisdição aos processos trabalhistas, principalmente por causar impasses à parte derrotada de recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho através de um Recurso de Revista, que possui natureza extraordinária.

Com um posicionamento contrário à Teixeira Filho, o jurista Júlio Cesar Bebber entende pela aplicabilidade da técnica do recurso *per saltum* no Processo do Trabalho, com base na translatividade dos recursos. Ademais, expõe que o salto de um grau de jurisdição tem como objetivo a celeridade processual, observando o princípio da duração razoável do processo.

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise acerca da teoria da causa madura e da técnica processual do salto de um grau de jurisdição, verificando a possibilidade de aplicação ao Processo do Trabalho, com base nos princípios constitucionais e processuais.

Para que o tribunal aplique o disposto no artigo 1013, §3º do CPC de 2015, o processo tem que estar em condições de ser realizado o seu imediato julgamento. Sendo assim, essencial que tenha ocorrido uma eficiente instrução processual e o processo contenha provas suficientes para o julgamento do mérito pelo tribunal.

2 INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

A instrução processual é fase do processo de conhecimento em que o magistrado passa a colher todas as provas admitidas para a formação do seu convencimento. Esta fase no processo do trabalho terá início logo após encerrada a defesa do réu.

2.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Para que o magistrado possa realizar a completa prestação jurisdicional, é de extrema importância que ocorra uma boa instrução do processo, pois compete ao julgador analisar as provas contidas nos autos de acordo com a sua convicção personalíssima, observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ressalta-se ainda que no âmbito processual do Direito Brasileiro, observa-se o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, eis que permite ao julgador analisar os autos e as provas nele contidas, de modo que não fique atrelado exclusivamente ao que dispõe a legislação, expondo a sua decisão de forma fundamentada de acordo com o seu convencimento.

Com efeito, o magistrado deve sempre buscar a verdade real, que nada mais é do que uma própria justificativa do princípio do livre convencimento, pois é através

deste que juiz é revestido de poderes para realizar a devida análise do caso concreto, com base nas provas e no seu conhecimento particular.

2.2 DOS TIPOS DE PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Uma vez que as provas, segundo Pereira (2014, p. 503) “*representam o coração do processo, pois definirão o destino da relação jurídica processual.*”, também apresentam previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho através dos artigos 818 a 830.

No processo do trabalho também se admite a produção de provas por ambas as partes, através de todos os meios lícitos e admissíveis, de modo a influenciar na convicção do julgador, bem como da parte contrária. Sendo assim, é possível que qualquer das partes produza provas documentais, testemunhais e periciais durante o processo, bem como é permitida a ocorrência da inspeção judicial pelo magistrado.

2.2.1 Prova documental

O objeto físico derivado de um ato humano, apresentado perante o magistrado, que reproduz fatos e auxilia na comprovação destes, é chamado de documento. Sobre as suas funções, Nascimento (2011, p. 248) explica:

Várias são as suas funções, inclusive a de dar existência ou validade a alguns atos jurídicos que não são considerados existentes sem a correspondente documentação; portanto, o documento funciona em alguns casos como requisito *ad solemnitatem* ou *ad substantiam*. Outras vezes, sua função é meramente processual, independentemente o ato de sua existência ou não.

A prova a partir de documentos poderá ser produzida por qualquer das partes, sendo importante frisar que será de completa responsabilidade destas,

através de seus procuradores, conforme se verifica no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que teve a sua redação alterada por meio da Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009, cujo teor podemos verificar logo abaixo:

Art. 1º Os arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.”

Ao mesmo tempo em que o documento possa representar uma afirmação maior de que um fato ocorreu, também é possível que se demonstre algo que não se efetuiu concretamente, ou seja, uma falsa declaração da ocorrência de um ato.

Oportuno destacar ainda que é permitido à parte contrária impugnar os documentos colacionados, sob alegação de falsidade das informações e do conteúdo, ou de deformações formais.

A falsidade da documentação será levantada na contestação, na impugnação aos documentos apresentados pela defesa ou no prazo de 15 dias a partir da juntada dos mesmos nos autos. Ressalta-se que ao suscitar a inverdade do contido nos documentos, a parte deverá expor os seus motivos e como provará as suas alegações, conforme os artigos 430 e 431 Código de Processo Civil (CPC).

Após oportunizada à parte contrária um prazo para se manifestar a respeito da arguição de falsidade, será realizado exame pericial caso a parte que juntou os documentos não concorde em removê-los do processo, conforme artigo 432 do CPC. Veja-se os dispositivos:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Neste viés, no Processo do Trabalho, a prova documental deverá ser apreciada com certa introversão, sopesando as demais provas produzidas durante a instrução processual, de modo que o magistrado não cometa equívocos na prolação da sentença, ao levar em consideração um fato que não ocorreu na realidade.

Por conseguinte, a responsabilidade acerca dos documentos é de extrema relevância, tendo em vista que o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais é no sentido de que os documentos ilegíveis juntados aos autos serão considerados como imprestáveis para qualquer fim probatório, trazendo consequências negativas à parte que colacioná-los.

Merece destaque o recente julgamento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECIBOS DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao empregado o ônus da prova quanto às alegadas diferenças salariais, por se tratar de fato constitutivo do direito (CLT, art. 818), ônus do qual desincumbiu-se, na hipótese, face a juntada, pela defesa, de prova documental imprestável, porquanto ilegíveis os recibos de pagamento ¹

Ainda, ressalta-se que não será permitida a juntada de documentos por qualquer das partes no momento que desejarem, tendo em vista que o prazo é passível de preclusão, extinguindo-se tal direito. Entretanto, será resguardada a possibilidade de a parte provar o impedimento de realizar o ato processual no momento oportuno.

No processo do trabalho, o reclamante deverá, desde logo, propor a reclamatória trabalhista acompanhada com os respectivos documentos que deseja

¹ TRT-1 - RO: 00108738620145010205 RJ, Relator: JOSE ANTONIO PITON, Data de Julgamento: 15/04/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/04/2015

comprovar as suas alegações. O reclamado, por sua vez, terá até a data da audiência para realizar a juntada dos documentos de sua defesa, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria fática.

No entanto, ainda é assegurado às partes promover a juntada de documentos novos aos autos, desde que estes sejam destinados à comprovação de fatos que ocorreram após a propositura da ação trabalhista e da defesa apresentada, conforme artigo 435 do CPC.

Da mesma forma, tal fato prevalece para a juntada de documentos na fase recursal, eis que somente será justificável com a prova do justo impedimento da oportuna apresentação ou quando servir para historiar fato posterior à prolação da sentença. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabeleceu:

Súmula nº 8 do TST

JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. (negrito original) ²

Com efeito, a produção de provas documentais no Processo do Trabalho mostra-se completamente aceitável, no entanto, reitera-se que os documentos em cópia poderão ser declarados autênticos pelas partes que os apresentarem através dos seus advogados, sendo de inteira responsabilidade destes a idoneidade das cópias.

2.2.2 Prova oral

Na audiência de instrução, poderá o magistrado realizar a produção de prova oral, sendo que as partes serão inquiridas pelo juiz, bem como as suas testemunhas

² BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 8**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-8> Acesso em: 03 set. 2017

indicadas, até o limite de três, salvo quando se tratar de inquérito para apuração de falta grave, quando nestes casos, o número será elevado para seis.

Merece destaque ainda que, quando se trata de reclamatória trabalhista proposta pelo rito sumaríssimo, o número de testemunhas é diminuído, eis que cada parte poderá indicar no máximo duas.

Portanto, a prova oral se divide em duas categorias: depoimento das partes e depoimento das testemunhas.

2.2.2.1 Depoimento das partes

O depoimento pessoal das partes, portanto, é um dos meios probatórios admitidos no Processo do Trabalho, que consiste basicamente em declarações realizadas pelo autor e pelo réu, sobre os fatos que são objetos da lide, perante o magistrado.

Com referência nos artigos 819 e 848 da CLT, pode ser facilmente associado com o interrogatório, até porque a própria Consolidação das Leis do Trabalho utiliza este termo. No entanto, oportuno destacar que há algumas distinções estes dois meios de prova em espécie.

O interrogatório será sempre ordenado de ofício pelo magistrado, sendo que o depoimento das partes, além de também haver a possibilidade de ser requerido pelo juiz, poderá ser solicitado pela parte adversa, conforme inteligência do artigo 385 do CPC³.

Entretanto, faz-se mister ressaltar que a principal diferença é em relação a finalidade, ao passo de que o interrogatório esclarece ao juízo alguns pontos em relação aos fatos que são objetos da causa, enquanto o depoimento, além de esclarecer os fatos ao magistrado, pode acarretar na confissão.

Sobre esta distinção, Teixeira Filho (2009, p.1028) esclarece:

³ Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

Desta forma, embora o interrogatório e o depoimento tenham, no particular, um elemento comum, que é a obtenção do esclarecimento acerca dos fatos narrados nos autos, somente este último pode implicar confissão da parte. Essa distinção essencial entre ambos se manifesta, igualmente, na hipótese de ausência injustificada da parte, ou de recusa em depor. Tratando-se de depoimento, a parte que não comparecer, ou, comparecendo, recusar-se a depor, ensejará que se presumam verdadeiros os fatos contra ela alegados, pois se configura, na espécie, a *ficta confessio* (CPC, art. 343, §§ 1.º e 2.º).

A aplicação da pena de confissão em relação ao interrogatório não se mostra arrazoada, tendo em vista que não é de interesse do magistrado em colher a confissão das partes, pois conforme já salientado anteriormente, a finalidade do interrogatório é apenas de especificar os fatos ao juízo.

Sobre a confissão, pode-se dizer que é a confirmação, por uma das partes, dos fatos aduzidos como verdadeiros pela parte adversa, ou seja, um testemunho de uma parte feito contra si mesma, produzindo consequências jurídicas.

Comumente produzida através do depoimento pessoal das partes, a confissão também poderá ser instituída em outros atos processuais, bem como extrajudicialmente.

Quando realizada através do depoimento de uma das partes, a confissão será real, ou seja, dotada de presunção absoluta de veracidade, salvo nos casos em que houver constatação de algum vício no ato jurídico, como por exemplo, um depoimento confessando todos os fatos, porém, feito através de coação.

Sobre isso, Leite (2017, p. 800) destaca:

O objetivo principal do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, que é a principal prova, a chamada rainha das provas. Na confissão real, portanto, visa-se ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelas partes, obtida com seu próprio depoimento ou feita por procurador com poderes expressos para tal ato.

A confissão real goza de presunção absoluta, razão pela qual: a) a parte a quem ela aproveita retira de si o *onus provando* do fato confessado; b) o juiz tem o dever de acatá-la como fator determinante para o deslinde da questão, sendo-lhe lícito, inclusive, relevar pequenos defeitos formais da petição inicial ou da defesa se improcedente o pedido; c) é indivisível, isto é, deve ser considerada por inteiro, não podendo ser aceita no tópico em que beneficia a parte e rejeitada no que lhe for desfavorável (NCP, art. 395).

Neste sentido, pode-se concluir que o maior intento de uma parte ao requerer o depoimento pessoal da outra é de fazer com que esta confesse algum fato, pois caso isso ocorra, não será mais necessária a produção de prova, conforme disposto no artigo 374, II, do CPC⁴, diante do reconhecimento dos fatos narrados pela parte contrária como verdadeiros.

2.2.2.2 Depoimento das testemunhas

O método mais utilizado para produção de provas no Processo do Trabalho é através da prova testemunhal, uma vez que assume um importante papel na solução de causas trabalhistas, tendo em vista que a maioria dos conflitos são referentes a matérias fáticas, facilmente comprovadas por meio de testemunhas.

Inicialmente, oportuno destacar que o número máximo de testemunhas varia de acordo com o rito em que processo está tramitando. Se o valor da causa é entre dois e 40 salários mínimos, a demanda seguirá pelo rito sumaríssimo, sendo permitido no máximo duas testemunhas para cada parte, conforme artigo 852-H, §2º da CLT.

Ainda, se o valor da causa for superior a 40 salários mínimos, o processo tramitará pelo rito ordinário, sendo que cada parte poderá levar no máximo três testemunhas para a audiência, salvo quando se tratar de inquérito para apuração de falta grave, pois nestes casos, o número máximo de testemunhas permitido será de seis, conforme artigo 821 da CLT.

A prova produzida através do depoimento de testemunhas é fundamental, ao passo que a realidade dos fatos é o aspecto primordial para que se verifique a relação jurídica que ocorreu entre as partes, em observância ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, sobrepondo-se à fantasia jurídica.

Para a matéria trabalhista, em resumo, significa dizer que o que vale é realmente o que acontece e não o que está formalizado, ou seja, a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal.

Sobre o tema, assim ensina Delgado (2012, p. 202):

⁴ Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviço, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação).

Portanto, a prova testemunhal será sempre admissível, tendo em vista que auxilia de maneira significativa na formação do conhecimento personalíssimo e no dever de prestação jurisdicional do magistrado.

No entanto, o juiz poderá indeferir a inquirição de testemunhas quando restar verificada a comprovação dos fatos por meio de documentos já colacionados aos autos, quando houver confissão real (uma vez que a confissão ficta admite prova em contrário) por uma das partes, ou quando a matéria versar sobre fato que somente poderá ser provado através de perícia.

Válido ressaltar ainda que esta possibilidade do magistrado em indeferir a produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, pois o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, tendo como dever a rápida solução da causa, determinando as provas necessárias para a devida instrução do processo, de modo que detém total autonomia em indeferir diligências protelatórias e inúteis.

Neste diapasão, oportuno destacar que o artigo 765 da CLT confere ao juiz a ampla liberdade em conduzir o processo, sendo completamente permitida a desconsideração das provas desnecessárias para a formação do seu convencimento, conforme se verifica, *in verbis*:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Importante mencionar ainda que todas as pessoas poderão depor como testemunhas, no entanto, exceto as que forem incapazes, impedidas ou suspeitas. Tal hipótese está prevista no artigo 447 do CPC⁵.

Ainda, para aquelas que forem parente até terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo de qualquer uma das partes, poderá realizar o seu depoimento, porém, sem prestar o compromisso legal de dizer a verdade, conforme está previsto no artigo 828 da CLT, tendo suas declarações apenas o caráter de informação. Vejamos os referidos artigos:

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Nos casos em que a testemunha prestar o seu depoimento como informante, o seu valor probatório não deve ser visto como inferior ao dos outros depoimentos, ao passo que o julgador, conforme já salientado alhures, tem a liberdade de apreciação das provas produzidas nos autos, pois deve sempre buscar a verdade real, ou seja, apreciar o que de fato ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho, em atenção ao princípio da primazia da realidade.

Outrossim, é muito comum ocorrer no Processo do Trabalho o arrolamento de testemunhas que litigam ou já litigaram contra o mesmo empregador, com causa de pedir e pedidos idênticos.

Nestes casos, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, não haverá suspeição da referida testemunha, pois deve-se observar o princípio constitucional

⁵ Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

da inafastabilidade da jurisdição, onde o Estado não deixará de solucionar os conflitos de interesse onde há lesão ou ameaça ao direito.

Quanto ao tema, assim ensina Lenza (2012, p. 1002):

Conforme já observamos, apesar dessa crítica terminológica, o art. 5.º, XXXV, da CF/88 veio sedimentar o entendimento amplo do termo “direito”, dizendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não mais restringindo a sua amplitude, como faziam as Constituições anteriores, ao “direito individual” (vide arts. 141, § 4.º, da CF/46; 150, § 4.º, da Constituição de 1967; 153, § 4.º, da EC n. 1/69; 153, § 4.º, na redação determinada pela EC n. 7/77). A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos).⁵¹ Prefere -se, ainda, seguindo a doutrina mais abalizada, a expressão “acesso à ordem jurídica justa” a “acesso à Justiça” ou “ao Judiciário”.

Demais disso, outro fundamento pelo qual a testemunha não será declarada suspeita, está apoiado no Código Penal, mais especificamente no artigo 342, que dispõe que a testemunha compromissada possui o dever de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, sujeitando-se, assim, às cominações legais.

Por fim, há que se ressaltar os diversos obstáculos que o empregado enfrenta em comprovar as suas alegações ao propor a demanda, por ser parte hipossuficiente em relação ao empregador, eis que este possui aptidão maior para a produção de provas ao seu favor.

Sobre o tema, o TST editou a Súmula 357:

Súmula nº 357 do TST
TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (negrito original)⁶

⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 357**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-357>. Acesso em: 08 set. 2017

É importante observar, entretanto, que mesmo com a impossibilidade de declarar a suspeição da testemunha que litiga ou já litigou contra o mesmo empregador, o magistrado deve sempre estar atento às ocorrências de troca de favores. Nestes casos, restará configurada a falta de isenção de ânimo para depor, devendo o magistrado declarar a testemunha suspeita, e caso seja necessário, ouvi-la apenas como informante.

Por fim, faz-se mister ressaltar que as testemunhas, no procedimento comum ordinário, deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação. Exegese que se faz do artigo 825, *caput*, da CLT⁷. Nestes casos, o magistrado poderá intimá-las de ofício ou até mesmo por requerimento da parte, sob pena de condução coercitiva e multa.

2.2.3 Prova pericial

Há casos ainda em que não será possível a comprovação dos fatos através de testemunhas ou até mesmo de documentos, havendo a necessidade de realização de exames periciais por profissionais capacitados e habilitados para tanto, conforme se verifica nos artigos 464 a 480 do CPC.

O profissional, também muitas vezes chamado de *expert*, será escolhido entre outros profissionais de nível universitário, que deverá estar adequadamente inscrito no órgão de classe competente. A comprovação da sua peculiaridade em determinada matéria será comprovada através de uma certidão, que deverá ser cedida pelo referido órgão ao qual está inscrito.

Ao encarregar-se do ofício expedido pelo magistrado, o perito terá o prazo disposto na legislação para a realização da perícia, ressalvando a possibilidade de se eximir da sua obrigação, caso apresente motivo justo para o não cumprimento.

Ademais, é facultativo às partes indicarem um assistente técnico para a apresentação de laudo, no entanto, deverá ser respeitado o mesmo prazo que o

⁷ Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

perito escolhido pelo magistrado dispõe, sob pena de serem desentranhados dos autos os que fizerem juntada intempestiva do referido documento.

Oportuno destacar que há dois tipos de perícia a serem realizadas. A primeira é a chamada perícia técnica simplificada, prevista no artigo 464 do Código de Processo Civil. Nesta espécie de perícia, o profissional, será apenas inquirido pelo magistrado em audiência de instrução, não havendo qualquer necessidade de apresentarem laudo escrito acerca da matéria.

Os peritos expressarão oralmente as suas opiniões, sendo que o juiz poderá resumir em ata as conclusões técnicas dos especialistas. Este tipo de perícia não é muito utilizada no Processo do Trabalho, porém, segundo Nascimento (2011, p. 253) *“Deveriam ser mais utilizadas, porque em alguns casos são adequadas. O número elevado de audiências trabalhistas praticamente impede sua utilização. Não obstante, abreviariam consideravelmente o tempo de duração do processo.”*

A outra espécie de perícia que poderá ser realizada, prevista nos artigos 826 e 827 da CLT, é a perícia por laudo. Trata-se do tipo mais comum e utilizado no Processo do Trabalho, tendo em vista que o juiz deferirá a perícia, designando um perito encarregado de realizar os exames, fixando um prazo para que seja efetuada a entrega do laudo nos autos.

Conforme já exposto anteriormente, também poderão as partes indicar assistentes, no prazo de cinco dias, bem como propor questões para que o perito as responda e fundamente o seu laudo pericial.

As perícias mais recorrentes no Processo do Trabalho versam sobre questões referentes à insalubridade ou periculosidade. As partes ainda poderão apresentar quesitos a serem respondidos no laudo elaborado pelo profissional, de modo a apresentar uma maior clareza acerca da matéria em debate.

Por fim, importante mencionar que o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais incumbe a quem fora sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita, conforme artigo 790-B da CLT.

Ocorre que com a aprovação da Lei 13.467/2017, o referido dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda** que beneficiária da justiça gratuita. (destaquei)

Nota-se que com apenas a alteração de uma única palavra, a legislação impôs o ônus do pagamento dos honorários periciais à parte vencida no objeto da perícia, ainda que esta não tenha condições de arcar com as custas processuais e honorários do perito sem que isso reverta em prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, não há dúvidas que tal alteração acarretará em grandes mudanças, principalmente na quantidade de realização de perícia sem a devida pertinência.

2.2.4 Inspeção judicial

Há a possibilidade ainda de que o juiz realize diligências, de modo a realizar um exame pessoal de uma coisa ou fato que não exige conhecimentos técnicos, tendo em vista que, neste último, poderá o magistrado designar um perito para a apresentação de um laudo técnico, conforme já salientado alhures.

O ato pelo qual o juiz observa e realiza a verificação direta, com a finalidade única de obter novas provas para facilitar resolução do processo, é chamado de inspeção judicial.

Trata-se, portanto, de uma das provas mais importantes no processo do trabalho, sendo que em muitos casos torna-se extremamente necessária para que os fatos sejam investigados e evidenciados através do contato físico e imediato.

Ademais, a inspeção judicial será realizada pelo juiz, salvo quando houver autorização pela lei, permitindo que, através de uma comissão ou delegação, a diligência seja realizada por um funcionário de polícia.

Não é demais ressaltar que a natureza jurídica da inspeção judicial é probatória, se tratando de uma prova lógica e formal, ao passo que, primeiro, não é apenas a reprodução de um fato ou objeto, mas sim a concepção do magistrado sobre uma situação, e segundo, pelo simples fato de apresentar um valor probatório.

Sobre o conceito de inspeção judicial, Teixeira Filho (2009, p. 1157) esclarece:

Visando contribuir para a consolidação da matéria, sugerimos o seguinte conceito: inspeção judicial é o ato pelo qual (1) o juiz, (2) no curso do processo, (3) por sua iniciativa ou a requerimento da parte, (4) e com o objetivo de buscar esclarecimentos (5) acerca de fatos relevantes para a decisão da causa, (6) examina, diretamente, (7) em juízo ou no local em que se encontrem, (8) pessoas ou coisas, (9) utilizando-se, para isso, de suas percepções sensoriais comuns.

A iniciativa da inspeção judicial parte do magistrado, porém, também poderá ser requisitada por qualquer dos litigantes, não resultando em obrigatoriedade do juiz na aceitação do requerimento, pois a inspeção se trata de incontestável faculdade conferida pela legislação. Se a matéria já fora esclarecida nos autos, por óbvio que o magistrado também não a realizará.

Os esclarecimentos, ao mesmo tempo que pressuposto autorizador da inspeção judicial, constitui também a finalidade deste, conforme podemos verificar no artigo 481 do CPC⁸.

Sobre o local da realização da inspeção judicial, importante destacar que há distinções a depender do objeto (pessoas, coisas móveis ou imóveis).

Quando se tratar de pessoas ou coisas móveis, o procedimento será realizado na sede da Vara, porém, o magistrado também poderá se dirigir ao local onde será possível encontrar a pessoa ou a coisa, desde que entenda necessário para a correta verificação e interpretação dos fatos, houver impossibilidade de que se transporte a coisa móvel ao juízo, por graves dificuldades ou despesas, bem como desejar reconstituir os fatos.

Os casos mais comuns de realização de inspeção judicial na Justiça do Trabalho são realizados em coisas imóveis, que por óbvio será realizada no local destas.

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto esta espécie de prova. Sobre isso, Leite (2017, p. 827) afirma:

A CLT é omissa a respeito da inspeção judicial. Não obstante, o princípio inquisitivo consubstanciado no seu art. 765 confere ao juiz do trabalho amplos poderes na condução do processo, sendo certo que a aplicação subsidiária do CPC, no tocante a esse meio de prova, mostra-se compatível

⁸ Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

com a busca da almejada verdade real, que é observada com muito mais ênfase no processo laboral.

Após concluída a inspeção, será lavrado um auto circunstanciado, mencionando tudo o que fora observado pelo magistrado durante a sua diligencia, de modo a impactar na decisão da lide.

O auto poderá, inclusive, ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias ou documentos que o juiz entender serem necessários para os esclarecimentos, conforme artigo 484, parágrafo único, do CPC, o qual podemos observar logo abaixo:

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.
Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Após a lavratura pelo diretor da secretaria, o auto deverá ser assinado obrigatoriamente pelas partes, por seus representantes e advogados, pelo perito, pelo juiz, e por todas as pessoas que tenham participado e contribuíram para a realização da inspeção.

2.3 PRINCÍPIOS DAS PROVAS

Há diversos princípios que estão relacionados às provas. O objetivo é que sejam utilizados durante a instrução processual de uma demanda, de modo a garantir a obediência aos princípios constitucionais. Sobre estes princípios, necessário destacar o da concentração, da imediação, da necessidade, do contraditório e da ampla defesa, da unidade da prova, da igualdade de oportunidades, e o princípio da aptidão ou da distribuição dinâmica da prova.

2.3.1 Princípio da concentração

Inicialmente, válido mencionar que o princípio da concentração das provas nada mais é do que a exigência de que todas as provas sejam oferecidas em juízo, em único momento.

A título exemplificativo, destaca-se o artigo 361, *caput*, do CPC⁹, que dispõe sobre a obrigatoriedade de produção da prova oral em audiência de instrução, devendo ser seguida uma ordem preferencial para a oitiva dos peritos, das partes e das suas testemunhas. No entanto, sobre esta ordem, ressalta-se que ela poderá ser alterada, como ocorrem nos casos em que o magistrado inverte o ônus probatório.

Neste sentido, de acordo com o artigo 365, *caput*, do CPC¹⁰, a audiência é única e ininterrupta, de modo que somente poderá ser dividida excepcionalmente nos casos em que se ausentarem o perito ou as testemunhas, desde que haja o consentimento das partes presentes.

2.3.2 Princípio da imediação

Uma vez que é o magistrado quem realiza a colheita das provas em audiência, ouvindo as partes e inquirindo as testemunhas, merece destaque o princípio da imediação.

É através deste princípio que o juiz acaba tendo contato com as partes e as testemunhas, de modo a valorar todos os pontos necessários, influenciando no seu convencimento e na prolação da sentença, em atenção ao que dispõe o princípio do livre convencimento.

Pelo fato do magistrado ter a possibilidade de colher diretamente as provas e determinar quais são necessárias, podemos dizer que o juiz tem a livre condução do processo.

⁹ Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

¹⁰ Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Sobre este princípio, Teixeira Filho (2009, p. 944), assevera que:

O princípio da imediação (ou imediatidade), do qual o da oralidade decorre, manifesta-se com mais nitidez no interrogatório das partes e na inquirição das testemunhas, do perito e dos técnicos, em que pese ao fato de, no processo moderno, vigorar uma oralidade mista [...].

Conforme já salientado alhures, o artigo 765 da CLT confere ao magistrado a possibilidade de determinar quais as diligências que se fazem necessárias para a rápida solução das causas, podendo indeferir, fundamentadamente, todas as que forem protelatórias e inúteis, conforme artigo 370, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Neste viés, por muitas vezes a valoração da prova que fora realizada pelo juiz de 1º grau é vista com maior prestígio, pelo fato de que o magistrado teve um maior contato com a prova oral que fora produzida pelas partes e suas testemunhas.

2.3.3 Princípio da necessidade

Basicamente em nosso ordenamento jurídico, temos que se uma parte alega um fato, a esta incumbe comprovar em juízo as suas alegações. Para os fatos que foram alegados e não houveram comprovações, podemos dizer que são inexistentes no mundo jurídico.

Este princípio encontra amparo legal no artigo 818 da CLT¹¹, que dispõe de uma maneira um tanto quanto genérica acerca da necessidade de se provar um fato alegado.

¹¹ Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

No entanto, o artigo 373 do CPC, em seus incisos I e II, apresenta uma noção mais detalhada a respeito deste princípio, dispondo sobre quais fatos estão a encargo do autor e do réu. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para Leite (2017, p. 757), “*as alegações das partes em juízo não são suficientes para demonstrar a verdade ou não de determinado fato*”. Com efeito, para todos os fatos alegados em juízo, deve haver uma cabal comprovação, pois somente assim o órgão judiciário poderá tê-los como verdadeiros, interferindo na convicção personalíssima do magistrado para que este decida o destino da lide.

Portanto, a partir deste princípio podemos dizer que o juiz não poderá prolatar a sua decisão com base apenas em seu conhecimento pessoal acerca dos fatos, devendo as partes comprovarem as suas alegações.

Sendo assim, com exceção dos fatos notórios, confessados por uma das partes, admitidos no processo como incontroversos ou cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, se faz necessária a comprovação pelas partes que os alegarem.

2.3.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito à produção e utilização de qualquer que seja o meio probatório admitido em direito, e que seja entendido como necessário para que os fatos alegados sejam comprovados. Por conseguinte, incumbe ao magistrado sopesar a prova e formar o seu convencimento.

Este direito de produção das provas decorre do princípio do contraditório e da ampla defesa, fazendo com que as partes interfiram no convencimento do magistrado utilizando os meios legais e os moralmente legítimos.

Com caráter constitucional, o princípio do contraditório e da ampla defesa encontra respaldo legal no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º [...].

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, às partes é assegurado o direito de produzir elementos probatórios e de se manifestarem de maneira recíproca acerca disso, no entanto, devendo ser observado o momento processual adequado para cada ato.

Neste sentido, corrobora Leite (2017, p. 755):

As partes têm o direito fundamental de se manifestarem reciprocamente sobre as provas apresentadas. Trata-se de um princípio constitucional explícito que deve ser observado em qualquer processo (CF, art. 5º, LV) judicial ou administrativo.

As partes também devem ter igualdade de oportunidades para apresentarem suas provas nos momentos processuais próprios.

Os litigantes poderão impugnar todas as provas contra eles produzidas, utilizando todos os meios previstos em lei para isso, restando por estabelecido o contraditório.

Ainda é válido destacar que não se permite apenas uma impugnação, podendo as partes inclusive realizarem uma contraprova, de modo que além de afastar a prova produzida pela outra, estará constituindo uma nova.

2.3.5 Princípio da unidade da prova

Em resumo, não haverá análise isolada de prova produzida pelas partes.

Deverá ser realizada uma análise conjunta, não havendo possibilidade de ser apreciada com exclusividade em favor do autor ou réu. O jurista Teixeira Filho (2009, p. 940) complementa com um exemplo prático:

Em alguns casos, a exigência de que a prova seja examinada em seu conjunto, faz com que o juiz, verificando, por exemplo, que a prova testemunhal quanto à duração da jornada de trabalho ficou dividida, decida pela média dos depoimentos, de tal arte que não condena o réu a pagar ao autor as quatro horas extras diárias pretendidas, mas, em contrapartida, também não absolve o réu: condena-o, sim, a pagar duas horas extras diárias.

Ainda, Leite (2017, p. 759) destaca que:

A prova deve ser examinada no seu conjunto, formando um todo unitário, em função do que não se deve apreciar a prova isoladamente. A confissão, por exemplo, deve ser analisada em seu conjunto, e não de forma isolada em cada uma de suas partes. Se houver divergência entre laudo pericial e prova testemunhal, cabe ao juiz examinar ambos para formar o seu convencimento motivado.

Neste viés, é possível concluir que para o judiciário, não há qualquer importância se um dos litigantes comprovou a maioria dos fatos que compõem os pedidos, pois o que realmente importa é a realidade confirmada através das provas produzidas. Novamente temos uma atuação das provas no convencimento do magistrado.

2.3.6 Princípio da igualdade de oportunidades

As partes terão igual oportunidade em produzir provas ou de solicitar a produção destas no processo, sob pena de restar caracterizado abuso e cerceamento de defesa, causando a nulidade do processo.

Importante mencionar que somente restará configurada a nulidade nos casos em que houver manifesto prejuízo à parte que restou impossibilidade de produzir as provas.

Neste viés, Teixeira Filho (2009, p. 942), aduz que:

[...] a lei não exige que a parte produza prova, mas sim, que lhe seja assegurada a oportunidade de, querendo, produzi-la. Este é pois, o conteúdo e o alcance do princípio da igualdade de oportunidades.

Portanto, conclui-se que a igualdade conferida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, bem como a aquela assegurada aos litigantes por parte do magistrado, conforme artigo 139, I, do CPC, também se revela produção probatória.

2.3.7 Princípio da aptidão ou da distribuição dinâmica da prova

Uma das alterações mais importantes ocasionadas com o Código de Processo Civil de 2015 foi a implementação da distribuição do ônus da prova pelo juiz, podendo ser chamada de distribuição dinâmica de prova.

No CPC de 1973, no artigo 333, era possível encontrar a distribuição legal do ônus da prova. Em uma cópia literal do referido artigo, o Código de 2015, no artigo 373, incisos I e II, dispõe que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, bem como ao réu incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Com o CPC de 2015, houve a inclusão do §1º no artigo 373. Veja-se:

Art. 373.

[...]

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Portanto, poderá o magistrado distribuir dinamicamente o ônus probatório entre partes, ao restar configurada a impossibilidade ou extrema dificuldade em cumprir com o encargo do *caput* do referido artigo, ou seja, quando o autor restar impossibilitado de comprovar um fato constitutivo do seu direito, ou o réu de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do autor.

Ademais, também ocorrerá a distribuição dinâmica quando o magistrado que uma das partes possui maior facilidade para obter as provas de uma maneira diversa, ou seja, o juiz poderá distribuir o ônus para o litigante que tiver maior aptidão probatória no caso concreto.

No processo do trabalho, tal distribuição pode ser em favor de qualquer das partes, no entanto, ressalta-se que deverá ser realizada de forma fundamentada pelo julgador, devendo inclusive permitir à parte que se desvencilhe do ônus, sob pena de nulidade.

Sobre o assunto, Leite (2017, p. 129), assevera:

Com base no exposto, a distribuição do ônus da prova pelo juiz já vinha sendo adotada em nosso ordenamento jurídico. Por muito tempo, discutiu-se qual o momento para a redistribuição, pacificado na jurisprudência restando o que hoje se verifica no NCPC: a redistribuição deve ser realizada antes da decisão, de modo que a parte possa se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No Processo do Trabalho, deve ser realizada pelo juiz, em regra, antes dos atos instrutórios, entretanto, nada impede que o juiz redistribua o encargo probatório em outro momento, desde que possibilite à parte desincumbir-se do encargo que antes inexistia. Assim, se apenas no instante do julgamento o magistrado percebeu que a prova era excessivamente difícil ou impossível para o reclamante, por exemplo, pode invertê-lo, porém, deverá converter o julgamento em diligência e reabrir a instrução.

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, surgiu a dúvida quanto a aplicação da distribuição do ônus da prova no Processo do Trabalho, o que logo restou sanada, tendo em vista a omissão presente na CLT quanto ao assunto, sendo assegurada, inclusive, a distribuição dinâmica.

O Tribunal Superior do Trabalho já adotava tese diversa, tendo em vista a edição da Súmula nº 338. A referida súmula dispõe que será do empregador,

quando este tiver mais de dez empregados, o ônus em comprovar a jornada de trabalho do reclamante, mesmo que seja um fato constitutivo do direito do autor.

Tal encargo se deve justamente ao fato de que o reclamado, enquanto empregador, possui maior aptidão em produzir a referida prova quanto à jornada do autor, eis que, conforme dispõe o artigo 74, §2º, da CLT, será obrigatório o controle de horários para os estabelecimentos que tiverem mais de dez trabalhadores.

Com a aprovação da Lei 13.467/2017, mais conhecida popularmente como “reforma trabalhista”, sancionada a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, houve uma grande modificação no artigo 818 da CLT, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Note-se que no novo artigo houve apenas mudanças gramaticais, permanecendo praticamente o mesmo dispositivo encontrado no CPC.

Portanto, fora sanada a omissão presente na CLT, distribuindo o ônus probatório entre as partes, conferindo ao juiz a possibilidade de realizar esta distribuição de forma dinâmica, ressalvadas as hipóteses presentes no próprio diploma legal.

2.4 DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

Quando se estuda a respeito dos atos processuais escritos pelo juiz, o ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 203 do Código de Processo Civil, apresenta algumas noções acerca dos referidos atos, assim também chamados de pronunciamentos judiciais.

Em linhas gerais, de acordo com o artigo mencionado alhures, é certo dizer que os pronunciamentos judiciais são basicamente as sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Vejamos o referido artigo:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Faz-se mister ressaltar que, por óbvio, existem outros pronunciamentos judiciais que, por sua natureza, não são escritos. Válido citar como exemplo a inspeção judicial, que como já exposto anteriormente, trata-se de uma diligência pessoal e direta pelo magistrado, com a finalidade de obter novas provas que auxiliem no deslinde do processo.

Resta claro, portanto, que a exemplo da inspeção judicial, do interrogatório das partes e até mesmo da oitiva das testemunhas, os pronunciamentos judiciais não escritos pelo juiz não se enquadram no artigo 203 do CPC, porém, merecem destaque de igual forma.

2.4.1 Despacho

De acordo com o artigo 203, §3º do CPC, os despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

No entanto, este conceito é extremamente genérico, pois nem todos os demais atos do juiz, que não se enquadram em sentenças ou decisões interlocutórias, são despachos. Neste entendimento, Manoel Antônio Teixeira Filho (2009, p. 1202) faz uma crítica:

Como se percebe, o legislador não enunciou um conceito direto de despacho, preferindo fazê-lo pela via oblíqua da exclusão: segundo ele, todos os atos judiciais que não se conformarem ao conceito de sentença ou de decisão interlocutória são despacho. Esse critério do legislador processual civil até seria defensável, não fosse a particularidade de haver atribuído ao vocábulo *atos* uma amplitude desmedida, que é contestada pela realidade, seja prática ou legislativa. [...] Revela-se imperfeito, portanto, o critério utilizado pelo legislador para tentar definir o que seja o despacho processual, pois conduz a uma conclusão equívoca e tumultuante dos princípios.

Neste viés, o despacho é o ato processual realizado pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, com a finalidade de dar prosseguimento e andamento ao processo.

Ressalta-se que a intenção é apenas movimentar a demanda, sem que haja qualquer solução da lide, apenas impulsionando-a para o objetivo principal: a sentença de mérito.

2.4.1.1 Possibilidade de recurso

Via de regra, os despachos são irrecorríveis, conforme é possível extrair do artigo 1001 do CPC¹².

¹² Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Tal medida se mostra eficaz e extremamente importante, ao passo que atende ao que dispõe o princípio da celeridade e da economia processual. Caso fosse permitido às partes recorrerem de cada despacho realizado pelo juiz, por óbvio que o processo sofreria um considerável retardo, tumultuando o poder judiciário desnecessariamente.

Ocorre que a própria legislação admite que a parte recorra de alguns despachos, como nos casos em que se denega prosseguimento ao recurso. Nestes casos, não se trata de sentença, decisão interlocutória ou de um despacho para simples movimentação do processo, mas sim de um despacho denegatório, que apresenta um caráter de decisão acerca da admissibilidade do recurso.

O artigo 897, alínea “b” da CLT, dispõe expressamente que caberá agravo de instrumento contra os despachos que não admitirem o recurso interposto por uma das partes. Veja-se:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:
a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Portanto, a regra de irrecorribilidade dos despachos comporta uma exceção, a exemplo do que extrai da Justiça do Trabalho, sendo completamente possível recorrer do despacho que denega seguimento ao recurso.

2.4.2 Decisões interlocutórias

A decisão interlocutória é um pronunciamento do juiz no processo, cuja finalidade é a resolução de questões incidentais, ou seja, a solução de fatos que não estão necessariamente interligados com mérito, porém, que necessitam de uma decisão do magistrado.

Todos os fatos controversos que são apresentados ao magistrado, no decorrer do processo, podem assim ser chamados de questões incidentais. Por se

tratar da necessidade de que o magistrado decida sobre tais fatos antes da sentença de mérito, este resolverá através de uma decisão interlocutória.

O legislador preferiu definir acerca das decisões interlocutórias por meio da exclusão. De acordo com o artigo 203, §2º do CPC, todo pronunciamento judicial que não se enquadre nas definições de sentença, será uma decisão interlocutória. Se a decisão põe fim à fase de conhecimento do processo, estamos diante de uma sentença.

2.4.3 Sentença

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o conceito de sentença sofreu considerável alteração.

Enquanto o CPC de 1973 definia sentença como um ato realizado pelo juiz que colocava fim ao processo, no CPC de 2015 o legislador passou a considerar a sentença como a decisão que põe fim à fase de conhecimento do processo, bem como extingue a execução.

Esta mudança no conceito de sentença se revelou na tentativa de encerrar as controvérsias existentes anteriormente, já que se tornava um pouco dificultoso reconhecer a necessidade de interposição de um recurso.

Neste viés, Santos e Hajel Filho (2017, p. 423) definem a sentença como o ato decisório *“apto a extinguir uma das fases do processo, quais sejam: a fase de conhecimento/cognitiva do processo ou a fase de execução.”*

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E RECURSAIS E OS EFEITOS DOS RECURSOS

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 contempla alguns princípios processuais que não poderão ser modificados ou excluídos pelo legislador, pois traduzem extrema importância e, segundo Teixeira Filho (2009, p. 39): “*caracterizam a tutela constitucional do processo*”.

3.1.1 Juiz natural

Consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988, o princípio do juiz natural versa sobre a impossibilidade de criação de um tribunal de exceção para o julgamento de um determinado caso concreto.

Com efeito, o fato de não ser possível a criação de um juízo de exceção traduz-se na garantia de que os processos serão julgados apenas por órgãos competentes, ou seja, pré-constituídos

3.1.2 Juízo competente

Em complemento ao juiz natural, o princípio do juízo competente está previsto no artigo 5º, inciso LII, da Carta Magna, assegurando que nenhum indivíduo será processado e condenado a não ser pela autoridade competente para tanto.

Com este princípio, também temos a impossibilidade que ocorra uma modificação no que se refere à distribuição de competências declarada pela Constituição Federal, não sendo permitida a interferência do legislador neste sentido.

3.1.3 Princípio da publicidade dos atos processuais

Todos os atos processuais realizados pelo juiz serão dotados de caráter público, ou seja, será permitido o acesso para todos aqueles que de certa forma demonstrem interesse na demanda.

Previsto no artigo 5º, inciso LX, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o princípio da publicidade tem como escopo deixar os litigantes cientes dos atos processuais e pronunciamentos do juiz, bem como que haja uma fiscalização da sociedade com relação à atuação do Poder Judiciário.

Válido mencionar ainda que, conforme o artigo 368 do CPC, todas as audiências serão públicas, garantindo que as pessoas tenham todo o tipo de acesso às salas em que serão realizadas sessões de julgamento, salvo quando restar configurada qualquer uma das hipóteses de tramitação em segredo de justiça, que estão previstas no artigo 189 do CPC.

3.1.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Assim como já mencionado anteriormente, o princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de um dos mais importantes e está previsto artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Neste viés, importante ressaltarmos que há algumas diferenças entre o contraditório e a ampla defesa.

O contraditório assegura às partes que o juiz terá um conhecimento bilateral dos fatos, sempre permitindo à parte que se manifeste acerca do ato processual realizado pela parte contrária, sempre com igualdade e condições.

Nas palavras de Nery Junior (2013, p. 223):

Em razão da incidência da garantia do contraditório, é defeso ao julgador encurtar, diminuir (*verkürzt*) o direito de o litigante exteriorizar a sua manifestação nos autos do processo. Em outras palavras, não se pode economizar, minimizar a participação do litigante no processo, porque isso contraria o comando emergente da norma comentada. O órgão julgador

deve dar a mais ampla possibilidade de o litigante manifestar-se no processo.

A ampla defesa, por sua vez, garante aos litigantes a possibilidade de alegarem qualquer fato que seja relevante para o mundo jurídico, além de resguardar o direito de realizarem a comprovação de tal fato utilizando todos os meios de provas permitidos.

Por conseguinte, podemos concluir utilizando de Teixeira Filho (2009, p.49), um vez que no seu entendimento: *“o princípio do contraditório se destina a permitir que as partes promovam a ampla defesa dos seus direitos e interesses, no processo. Sob esse aspecto, não se pode negar que aquele está a serviço desta.”*

3.1.5 Fundamentação das decisões

A Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, instituiu o princípio da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, de uma forma a se evitar sentenças completamente discricionários, pautadas apenas na vontade particular do magistrado que realiza o julgamento.

A obrigação dos magistrados em fundamentarem todas as decisões judiciais é um princípio primordial e que abrange todo o direito processual, de modo a se tornar necessário o enfrentamento de todos os pedidos e teses realizadas pelas partes.

Este encargo suportado pelos juízes impede que ocorra o julgamento da pretensão autoral de forma completamente arbitrária e sem qualquer nexos com aquilo que fora alvo de discussão entre as partes. Portanto, não deixa de ser um ônus aos julgadores para que demonstrem a realização da leitura e a análise de todos os fundamentos expostos pelo autor e réu.

Em que pese o juiz tenha a liberdade de apreciar todas as provas e teses trazidas aos autos e com isso determinar qual seria a solução mais adequada aos casos concretos, isso não significa que os julgadores permaneçam omissos quanto ao que fora alegado pelas partes.

O Código de Processo Civil traz, em seu artigo 489, os elementos essenciais da sentença, bem como da obrigação em fundamentar todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (destaquei)

Além do CPC, a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 832, *caput*, também estabelece a fundamentação das decisões como uma obrigatoriedade. Vejamos:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Caso não seja observado o princípio da fundamentação das decisões, inegável que o magistrado estará violando os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal.

Neste viés, válido destacar as palavras de Mendes (2012, p. 116):

Também indiscutível se afigura a vinculação da jurisdição aos direitos fundamentais. Dessa vinculação resulta para o Judiciário não só o dever de guardar estrita obediência aos chamados direitos fundamentais de caráter judicial, mas também o de assegurar a efetiva aplicação do direito, especialmente dos direitos fundamentais, seja nas relações entre os particulares e o Poder Público, seja nas relações tecidas exclusivamente entre particulares.

Sendo assim, as decisões que apresentam defeitos em sua fundamentação acabam por gerar um certo grau de inconformismo e desconfiança, fazendo com que se crie diversas indagações obre qual seria o critério e a concepção de justiça para Estado, uma vez que transcendem a esfera das demandas, trazendo não só ao autor do processo, mas também aos terceiros e a população em geral interessada, uma noção distorcida da prestação jurisdicional.

3.1.6 Inafastabilidade da jurisdição

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, assegura que o Poder Judiciário não deixará de analisar as lides, garantindo assim o direito do cidadão em obter uma solução aos seus conflitos de forma satisfatória e que englobe todos os preceitos de justiça.

O Estado irá solucionar os conflitos de interesse onde há lesão ou ameaça ao direito, sendo que o interessado pleiteará através do seu direito de ação, a tutela jurisdicional para que sejam sanadas as violações. Trata-se, portanto, do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Na justiça do trabalho tal princípio merece ainda mais atenção e importância, levando em consideração a fragilidade dos empregados em relação ao empregador durante a vigência do contrato de trabalho.

No momento em que o empregado busca a tutela jurisdicional, nada mais deseja do que o deferimento da sua pretensão e o sucesso na demanda, para ver encerrada a ameaça ao seu direito.

Sendo assim, o que se espera dos magistrados é a correta apreciação do pedido, levando em consideração os princípios constitucionais que embasam o nosso ordenamento.

2.1.7 Devido processo legal

Considerado por muitos autores como o princípio constitucional mais importante entre todos os outros, o devido processo legal tem sua previsão expressa no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Theodoro Júnior (2017, p. 47) explica que:

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, da garantia de que todos os indivíduos terão o direito a um processo realizado de forma justa e devida, fazendo com que todos os outros princípios constitucionais e as formas previstas na lei sejam observadas durante o trâmite.

3.1.8 Duração razoável do processo

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da duração razoável do processo fora inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

garantindo que a prestação jurisdicional pelo Estado assumisse compromissos com a efetividade e a tempestividade.

Uma vez que é através da tutela jurisdicional que o Estado promove a justiça, surge a necessidade que a sociedade busque o Poder Judiciário para a solução dos seus conflitos de interesse de forma adequada e estável, satisfazendo todas as suas pretensões.

Sobre a razoável duração do processo, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) A economia processual, a instrumentalidade das formas e outros princípios tão caros aos processualistas modernos desaconselham a prática de atos, notadamente decisórios, que poderão ser nulificados mais adiante. Este é um luxo incompatível com o volume invencível de feitos que abarrotam o Judiciário brasileiro. É, também, um procedimento que traz insegurança ao jurisdicionado hipossuficiente, prolongando-lhe a agonia da espera. Tudo isso em descompasso com os ventos reformistas, que sinalizam “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta, na redação da EC 45/2004).¹³

Sendo assim, resguardadas as particularidades de cada demanda, tanto o reconhecimento do direito do indivíduo quanto a sua efetiva satisfação, devem ser realizadas de um prazo considerado como razoável.

Com efeito, o princípio da duração razoável acaba por trazer uma maior segurança quando aplicado em conjunto com o princípio da celeridade, de modo que a prestação jurisdicional se torne mais efetiva e ágil.

3.2 PRINCÍPIOS RECURSAIS

Sobre os princípios recursais que embasam a teoria geral dos recursos no nosso ordenamento jurídico, faz-se mister analisá-los de maneira singular.

¹³ PET 3597 MC / RJ - RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO Relator (a) MIN. CARLOS BRITTO, Julgamento 06/02/2006 Publicação DJ 15/02/2006 PP-00087. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000010217&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 02 nov. 2017

3.2.1 Duplo grau de jurisdição

Prima facie, ressalta-se que o princípio do duplo grau de jurisdição não encontra previsão legal expressa, podendo ser extraído do nosso sistema recursal previsto pelo direito processual.

É o princípio que expõe a garantia dos litigantes em provocarem a manifestação do órgão hierarquicamente superior, através de um recurso dirigido a este, com a finalidade de reformar a decisão proferida ou declarar a nulidade de atos processuais ou da sentença. A mais clara manifestação de aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição no Processo do Trabalho encontra-se no artigo 895 da CLT, *in verbis*:

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:
I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e
II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. [...]

Novamente observa-se a intenção de promover uma maior segurança jurídica aos litigantes, de modo que não ocorram abusos por parte dos magistrados, proporcionando à parte vencida a oportunidade de ver a sua decisão tornar-se favorável de acordo com os juízes da instância superior.

Imperioso destacar ainda que o duplo grau de jurisdição também atua quando falamos em competência originária dos tribunais superiores. Neste sentido, Nery Junior explica (1996, p. 43):

Na verdade, quando, pela relevância da causa, é atribuída a competência a órgão superior de jurisdição, se está conferindo, em tese, maior segurança ao julgamento, tendo em vista a experiência dos juízes componentes do tribunal e, principalmente, o fato de que a decisão deve ser proferida por órgão colegiado, pois, como se sabe, no Brasil o primeiro grau de jurisdição é ordinariamente exercido por juiz monocrático.

De maneira diferente ocorre quando estamos diante de um processo cuja competência originária é o STF. Nestes casos, o duplo grau de jurisdição não estaria presente. Sobre o assunto, Diniz (2015, p. 22) explica que *“justifica o fato a composição coletiva dos órgãos julgadores, presumindo-se o alto saber e experiência da corporação, considerando-se, desse modo, dispensável, na espécie, a garantia da dualidade”*.

Portanto, partindo da premissa que nem sempre as decisões proferidas pelos magistrados estarão integralmente corretas ou que não apresentem qualquer tipo de injustiça, o duplo grau de jurisdição atua no sentido de proporcionar a correção de eventuais deslizes cometidos pelos juízes.

3.2.2 Unirrecorribilidade

Da mesma maneira que o duplo grau de jurisdição, o princípio da unirrecorribilidade não tem previsão legal expressa, pois a sua adoção também é prevista pelo nosso sistema recursal.

Em tese, tal princípio versa sobre a impossibilidade de interposição de mais de um recurso face a mesma decisão, ou seja, cada decisão apresenta apenas um tipo de recurso cabível.

Uma vez interposto o primeiro o recurso, ocorre a chamada a preclusão consumativa, ou seja, esgota-se a faculdade de recorrer assegurada ao litigante, fazendo com que os próximos recursos sejam negados.

3.2.3 Fungibilidade

Também sem previsão legal, o princípio da fungibilidade possibilita o recebimento de um recurso interposto de forma equivocada na forma do recurso correto, no entanto, sem que tenha ocorrido erro grosseiro e inexista dúvida objetiva.

De acordo com Diniz (2015, p. 29), constitui erro grosseiro:

[...] a interposição de agravo de instrumento contra a sentença quando o juiz, por exemplo, extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Por outro lado, é plausível seja interposto recurso de embargos de nulidade ao invés de embargos de divergência, que enseja o princípio da fungibilidade recursal.

De acordo com a jurisprudência majoritária, para que haja a aplicação do princípio da fungibilidade, importante frisar que se exige a observância do correto prazo para a interposição do recurso realmente cabível.

3.2.4 Dialeiticidade

Com previsão no artigo 899, *caput*, da CLT¹⁴, o princípio da dialeticidade dispõe sobre a necessidade de que nas razões recursais do recurso haja a impugnação aos fundamentos expostos na decisão recorrida.

Neste viés, merece destaque a Súmula 422 do TST:

Súmula nº 422 do TST
RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. (negrito original)¹⁵

¹⁴ Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

¹⁵ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 422**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-422> Acesso em: 02 nov. 2017

Sendo assim, incumbe ao recorrente, segundo Bebbber (2009, p. 218), “*declarar expressamente a sua insatisfação (elemento volitivo) e os motivos desta (elemento de razão ou descritivo), sob cominação de não conhecimento do recurso interposto.*”

3.2.5 Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

Para que não ocorram equívocos quanto a interposição de recursos das decisões, é de extrema importância diferenciar as sentenças das decisões interlocutórias.

Segundo o artigo 893, §1º da CLT, todas as questões incidentais trazidas ao processo serão solucionadas pelos próprios magistrados, sendo permitida a apreciação do mérito das decisões interlocutórias somente no recurso interposto que pretende a reforma da sentença.

Novamente aqui o legislador se preocupou com a celeridade processual, não permitindo que as partes recorram das decisões interlocutórias de imediato, mas que abordem juntamente com o recurso interposto da decisão que extingue o processo.

Merece destaque também a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que fora editada diante da consolidação das jurisprudências majoritárias dos Tribunais Regionais acerca do tema:

Súmula nº 214 do TST
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. (negrito original) ¹⁶

¹⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 214**. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-214 > Acesso em: 21 out. 2017

Sobre a irrecorribilidade autônoma, prevista no artigo 893, §1º da CLT e na súmula acima, este revela um papel de extrema importância para que novamente não ocorram tumultos no poder judiciário, não havendo permissão às partes para que recorram de toda e qualquer decisão proferida no processo.

Neste entendimento, Teixeira Filho (2009, p. 1201), revela que:

O essencial, entretantes, a ser sublinhado, repousa no reconhecimento da utilidade indiscutível do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como providência destinada a evitar que os incidentes embarquem o livro curso do procedimento, em seu objetivo de preparar o advento da sentença de mérito, seu ponto de culminância.

Diferentemente dos despachos, que por sua essência não admitem recurso, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do TST.

Sendo assim, a parte que desejar impugnar a referida decisão acerca da questão incidental, deverá realizar através do recurso interposto da decisão definitiva.

3.2.6 Variabilidade dos recursos

Com o Código de Processo Civil de 1939, era permitido aos litigantes que variassem os seus recursos, isto é, poderia haver a desistência e a consequente interposição de um novo recurso, desde que respeitado o prazo legal.

Ocorre que o CPC de 1973 e o de 2015 não adotaram o referido princípio, justamente por conta da preclusão consumativa, já mencionada anteriormente.

Neste viés, a desistência do recurso não assegura à parte o direito de recorrer novamente, pois já exerceu a sua faculdade de recorrer.

3.2.7 Proibição da *reformatio in pejus*

Sem previsão legal expressa, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* dispõe sobre a impossibilidade do tribunal superior em realizar o julgamento do recurso de modo a prejudicar o recorrente.

Ressalta-se que a *reformatio in pejus* não se configura quando temos uma decisão que mantém a sentença originária, pois nestes casos, houve apenas uma confirmação dos fundamentos da sentença de primeiro grau.

3.3 EFEITOS DOS RECURSOS

Nas palavras de Theodoro Jr. (2017, p. 1009) “os recursos podem ter, em princípio, dois efeitos básicos: o devolutivo e o suspensivo.” Também existe o efeito devolutivo em profundidade, chamado por parte da doutrina de efeito translativo.

3.3.1 Efeito suspensivo

Dos diversos efeitos produzidos após a interposição de um recurso, o efeito suspensivo constitui-se no impedimento da realização da execução imediata de uma sentença.

Vale dizer que os recursos do processo do trabalho não apresentam efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 899 da CLT¹⁷, ressalvada a hipótese de recurso ordinário interposto em face de sentença normativa.

Segundo o artigo §6º do artigo 7º da Lei 7701/88, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, tendo eficácia por um prazo improrrogável de 120 dias.

¹⁷ Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

3.3.2 Efeito devolutivo

O efeito devolutivo define quais as matérias serão de conhecimento do órgão julgador do recurso.

Caso o recorrente apresente o seu recurso com base apenas em um capítulo da sentença, o tribunal não poderá analisar os demais capítulos que não foram impugnados, conforme interpretação literal do *caput* do artigo 1013 do CPC¹⁸.

3.3.3 Efeito translativo

Também chamado de efeito devolutivo em profundidade, o efeito translativo traduz-se no conhecimento de matérias que não tenham sido objeto de impugnação do recorrente no momento da interposição do recurso.

Com base nos princípios da economia processual e a duração razoável do processo, o efeito translativo visa uma maior celeridade e eficiência nos atos processuais.

O efeito translativo consiste em uma exceção ao efeito devolutivo, ao passo que o tribunal deverá se pronunciar a respeito das matérias que não foram objeto do recurso, por força legal.

De acordo com o CPC, serão transferidas ao tribunal, mesmo que não tenham sido devolvidas através de recurso, as matérias e questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (artigo 1013, §1º), a totalidade dos fundamentos suscitados pelas partes (artigo 1013, §2º) e as matérias de direito ou de fato, que não foram apreciadas e que não necessitem de instrução probatória (artigo 1013, §§3º e 4º).

Os §§3º e 4º do artigo 1013 do CPC introduzem aos conceitos da teoria da causa madura e o salto de um grau de jurisdição, que serão objetos de debate no próximo capítulo.

¹⁸ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

4 A TEORIA DA CAUSA MADURA E A SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

4.1 CONCEITO

Compreende-se como causa madura o processo que se encontra em condições de ser julgado imediatamente, desde que a instrução probatória esteja concluída, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Estando presentes os dois requisitos mencionados anteriormente, o tribunal poderá desde logo realizar o julgamento do mérito da ação, uma vez reformada a sentença de origem.

A causa somente poderá ser considerada como madura a partir do momento em que é possível verificar nos autos elementos probatórios suficientes, ou seja, somente com o encerramento da instrução processual é que o processo estará apto para o imediato julgamento do mérito.

Neste sentido, Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 1024) explica:

Não basta, portanto, que a questão de mérito a decidir seja apenas de direito; é necessário que o processo esteja maduro para a solução do mérito da causa. Mesmo que não haja prova a ser produzida, não poderá o Tribunal enfrentá-lo no julgamento da apelação formulada contra a sentença terminativa, se uma das partes ainda não teve oportunidade processual adequada para debater a questão de mérito. Estar o processo em condições de imediato julgamento significa, em outras palavras, não apenas envolver o mérito da causa questão só de direito que se deve levar em conta, mas também a necessidade de cumprir o contraditório. Tomem-se como exemplos os casos de extinção por indeferimento da inicial, ou os ocorridos na fase de saneamento antes de completar o debate sobre o mérito e sobre as provas cabíveis. Em casos como estes, obviamente, o processo não terá ainda alcançado o momento apropriado para o julgamento do mérito. Os autos terão de retornar ao juízo de origem a fim de que o debate e a instrução probatória se completem.

Em alguns casos o tribunal poderá concluir que a causa não está madura para o seu pronto julgamento, havendo a necessidade de serem produzidas novas provas. Nestas hipóteses, poderá o relator converter o feito em diligência ou

determinar o retorno dos autos à origem, caso não seja possível produzir determinada prova no próprio tribunal.

4.2 A TEORIA DA CAUSA MADURA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

É irrefutável que a rápida solução de uma demanda é o principal desejo das partes que movimentam o Poder Judiciário quando iniciam um processo visando a resolução dos seus conflitos. No entanto, diante da natureza alimentar que define os créditos trabalhistas, no Processo do Trabalho esta questão exige maior cautela.

O princípio da duração razoável do processo, inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, também está presente na legislação celetista, positivado pelo legislador no artigo 765 da CLT, ressaltando o dever funcional do magistrado em velar pelo rápido andamento das causas.

Não há dúvidas de que existem diversas particularidades em cada demanda, porém, quando um empregado move uma ação contra o seu empregador, este visa tão somente a satisfação dos seus créditos necessários para a subsistência própria.

A contraprestação recebida pelo empregado não tem apenas a função de remunerar o indivíduo pelo seu trabalho prestado, mas há também uma função social, que ultrapassa esta realidade pura e simples.

Sendo assim, podemos dizer que os créditos trabalhistas não visam apenas a subsistência do trabalhador, mas sim de toda a sua família, refletindo até mesmo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho dispostos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Neste viés, tornam-se nítidos os malefícios causados por uma demora excessiva na resolução de um processo, pois muitas vezes é o próprio empregado que arcará com os maiores prejuízos no caso de atraso no deslinde da reclamatória.

Nas palavras de Koury (2003, p. 08):

[...] Ainda que se entenda de forma diversa, ou seja, que a inovação legislativa contraria o princípio do DGJ, cumpre dizer que o novo dispositivo legal não incorre em qualquer inconstitucionalidade em face do seu objetivo de tornar concreto o princípio da efetividade do processo ou da jurisdição que a CF também consagra, com a celeridade que imprime aos julgamentos, apêndice do princípio maior do acesso à justiça

O salto de um grau de jurisdição se torna um grande aliado do princípio da duração razoável do processo, tendo em vista que por muitas vezes o tribunal poderá realizar o julgamento do mérito sem que haja a necessidade de que sejam produzidas novas provas ou realizadas diligências, evitando assim o retorno dos autos à origem.

4.3 A INTRODUÇÃO DO §3º NO ARTIGO 515 DO CPC DE 1973

O Código de Processo Civil de 1973 sofreu diversas alterações legislativas, que ficaram conhecidas como minirreformas do CPC. Em uma delas, foi introduzida a teoria da causa madura no direito processual brasileiro, através da Lei nº 10.352/2001, que adicionou o §3º ao artigo 515, que à época passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...]
 § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A inovação legislativa trazida pela introdução da teoria da causa madura também trouxe uma quebra ao sistema recursal do direito processual brasileiro, pois ao autorizar a supressão de instâncias, esta técnica traz novos aspectos no que se refere ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Compreendido como um dos princípios recursais, o duplo grau de jurisdição garante às partes a possibilidade de provocarem a instância hierarquicamente

superior, mediante uma peça recursal dirigida a esta, tendo como escopo a reforma da decisão proferida ou a declaração de nulidade da sentença.

A violação ao duplo grau de jurisdição sempre esteve presente quando o tribunal realizava o julgamento do mérito sem que tivesse passado pelo juízo de origem. No entanto, após a minirreforma que introduziu o §3º ao artigo 515 do CPC de 1973, a técnica do recurso *per saltum* apenas deixou de ser uma nulidade processual, mas continuou representando uma supressão de instâncias.

É um tanto quanto óbvio que ao adentrar no mérito da causa sem que haja uma decisão do juízo *a quo* o tribunal estará suprimindo instâncias. Porém neste caso, válido destacar que não haverá qualquer nulidade processual, desde que o processo se encontre em plenas condições de ser realizado o seu imediato julgamento.

Segundo Ben-Hur Silveira Claus (2017, p. 19):

[...] há supressão de instância nessa hipótese; mas não há mais nulidade processual nessa hipótese. Assim, o enunciado que descreve o fenômeno de forma completa é declarar que não há nulidade processual por supressão de instância quando o tribunal aplica o preceito do §3º do art. 515 do CPC de 1973. O mesmo se deve dizer na vigência do CPC de 2015, quando o tribunal aplica o preceito do §3º do art. 1.013 desse Código.

São inegáveis as transformações ocorridas no sistema jurídico processual, e principalmente no Processo Civil, após a introdução do §3º no artigo 515 do CPC de 1973. A definição de supressão de instâncias fora verdadeiramente alterada após a minirreforma ocasionada pela edição da Lei nº 10.352/2001.

Com estas mudanças, há uma permissão para que o tribunal realize o julgamento do mérito da causa após a reforma da sentença de origem, desde que a instrução processual se encontre completa, ou seja, a causa esteja madura para o julgamento.

No ponto de vista do Processo do Trabalho não é diferente, ao passo que a CLT é omissa quanto à teoria da causa madura e a técnica do recurso *per saltum*, sendo que a introdução do §3º no artigo. 515 do CPC de 1973 possibilitou os tribunais a adentrarem ao mérito da causa após reformada a sentença de origem.

Não restam dúvidas de que o dever do magistrado de velar pela celeridade processual disposto no artigo 765 da CLT tornou-se muito mais simples com a técnica processual do salto de um grau de jurisdição, demonstrando ainda absoluta compatibilidade com o disposto no artigo 769 da CLT¹⁹.

Com as alterações do CPC de 1973, a teoria geral dos recursos no processo do trabalho também sofreu alterações, pois também passou a não ser admitida a nulidade por supressão de instâncias, trazendo maior efetividade à atividade jurisdicional.

Os recursos em geral deixaram de ser apenas uma peça processual destinada à revisão de uma sentença proferida, passando a constituírem uma efetiva alternativa das partes para enfrentarem a excessiva demora processual na esfera recursal.

O legislador, ao introduzir o §3º no artigo 515 do CPC de 1973, teve como finalidade permitir que o tribunal realizasse o julgamento imediato das causas que estejam em condições de julgamento, mesmos nos casos em que o juízo *a quo* não tenha se pronunciado. Na própria Exposição de Motivos da Lei nº 10.352/2001 restou clara esta finalidade, conforme se verifica:

Art. 515. Cuida-se de sugestão que valoriza os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, permitindo-se ao tribunal o julgamento imediato do mérito, naqueles casos em que o juiz não o tenha apreciado mas, sendo a questão exclusivamente de direito, a causa já esteja em condições de ser inteiramente solucionada. Anota-se que o duplo grau não é imposição inconstitucional. [...]

Em outras palavras, com a edição da Lei 10.352/2001 que trouxe alterações ao CPC de 1973, o legislador buscou dar maior efetividade ao processo, de modo a oportunizar aos litigantes o resultado da demanda, observando o princípio da celeridade processual.

Realizar o julgamento da causa sem que haja a necessidade do retorno dos autos à origem quando reformada a sentença é sem dúvidas um avanço que permite a desobstrução do Poder Judiciário, apresentando uma rápida solução aos processos.

¹⁹ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade do parágrafo trazido pela Lei 10.352/2001, pois o dispositivo colocava em debate diversas perspectivas a respeito do princípio do duplo grau de jurisdição.

Sobre o a introdução do §3º ao artigo 515 do CPC de 1973 e o duplo grau de jurisdição, José Carlos Barbosa Moreira (2013, p. 430), afirma que:

Modificou substancialmente tal regime a Lei no 10.352, ao acrescentar ao art. 515 o § 3º, a cuja luz pode ocorrer, agora, que uma sentença meramente terminativa venha a ser substituída por acórdão relativo ao *meritum causae*. Ampliou-se o efeito devolutivo da apelação e, do mesmo passo, tornou-se inevitável a revisão das ideias correntes acerca do princípio do duplo grau de jurisdição – que, repita-se, não está definido em texto algum, nem tem significação universal fixada a priori: seu alcance será aquele que resulta do exame do *ius positum*, e portanto discutir se o infringe ou não disposição legal como a que ora se comenta é inverter os termos da questão.

Neste mesmo entendimento, corrobora Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 1023):

Se, todavia, o debate amplo já se deu em primeiro grau entre os litigantes, o Tribunal estará em condições de julgar o mérito, e deverá fazê-lo, sempre que for afastada a preliminar causadora da sentença terminativa, e que a parte interessada o requeira. Nisso não há ofensa à garantia do duplo grau de jurisdição, mesmo porque tal garantia não é absoluta nem figura expressamente entre as que a Constituição considera inerentes ao devido processo legal.

Para alguns autores, no entanto, a possibilidade de o tribunal realizar o julgamento do mérito da causa sem apreciação anterior, viola o duplo grau de jurisdição, de modo a não ser possível o descumprimento de um princípio constitucional através de lei hierarquicamente inferior.

Para Pinto (2002, p. 107), *“o tribunal não deve avançar no exame de temas não decididos em primeiro grau, já que se supõe, normalmente, que isso violaria o princípio do duplo grau de jurisdição”*.

Outros juristas também compartilham da ideia de que o duplo grau de jurisdição é absoluto, não comportando qualquer tipo de restrição, defendendo a

inconstitucionalidade do dispositivo em questão, como é o caso de Rosemiro Pereira Leal (2005, p. 203), que diz:

O duplo grau de jurisdição consiste em oferecer ao povo oportunidade de conhecimento amplo e decisão de suas causas por, pelo menos, dois órgãos jurisdicionais hierárquicos, sucessivos e autônomos. Por conseguinte, tendo em vista a isonomia institucionalizada pelo art. 5º, caput, e LV, da CR/88, manifesta-se absolutamente inconstitucional o art. 475, II, do CPC, que enseja o duplo grau de jurisdição a hipóteses restritas, o mesmo podendo dizer-se de outras leis brasileiras que estabelecem, paradoxalmente, duplo grau de jurisdição no mesmo nível instancial.

Apesar da existência de teses diversas, prevalece entre os juristas a ideia de constitucionalidade do §3º do artigo 515 do CPC de 1973, introduzido pela Lei 10.352/2001, pois o duplo grau de jurisdição se apresenta como um princípio infraconstitucional, ao contrário de uma garantia constitucionalmente devida, como entendem alguns doutrinadores.

4.4 O SALTO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO À LUZ DO CPC DE 2015

Com o advento do CPC de 2015, trouxe diversos novos aspectos ao Processo Civil, de modo a preferir pelo rápido andamento do processo no atingimento das questões de mérito.

O Código de Processo Civil de 2015 traz, em seu artigo 4º, o direito das partes em obter a solução do mérito em tempo razoável. O referido dispositivo fora inserido no capítulo que dispõe sobre as normas fundamentais do processo civil brasileiro.

O salto de um grau de jurisdição no CPC de 2015 está previsto no §3º do artigo 1013. De acordo com a nova redação, o tribunal tem o dever de realizar a solução do mérito do processo, quando a causa estiver em condições de imediato julgamento. Veja-se:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: [...]

Note-se que a mudança no vocábulo do §3º do artigo 1013 inseriu um dever do tribunal em decidir desde logo o mérito da causa. Não restam dúvidas que o legislador passou a atribuir uma maior importância à celeridade processual quando realizou tais alterações no CPC de 2015.

Apesar de o referido dispositivo apenas destacar as condições do processo como critério de aplicação do salto de um grau de jurisdição, alguns doutrinadores afirmam que não depende apenas da causa estar em condições de imediato julgamento, mas também de um requerimento da parte.

Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 1026) afirma que, caso o tribunal realize o julgamento do mérito de um processo sem que a parte tenha inserido tal pedido no seu recurso, este estaria cometendo uma violação, tendo em vista a ausência de contraditório neste caso. Para o autor, para que ocorra o salto de um grau de jurisdição, faz-se necessário, além das condições de imediato julgamento do processo, o cumprimento do contraditório. O jurista ainda conclui dizendo que:

Ao se atribuir ao Tribunal, em exegese ao § 3º do art. 1.013, o poder de proferir decisão de mérito sobre tema (o mérito) que não foi objeto de requerimento e debate no procedimento recursal, estar-se-á afrontando direito das partes, sobretudo do litigante que vier a experimentar derrota.

O CPC de 2015 trouxe de forma mais detalhada a técnica do recurso *per saltum*, de modo a desenvolver adequadamente a teoria da causa madura, ao contrário do que ocorreu no Código de Processo Civil de 1973, após o §3º ser inserido no artigo 515.

O CPC de 2015 trouxe quatro novos incisos para §3º e adicionou o §4º no artigo 1013, onde está disciplinado o salto de um grau de jurisdição. Merece destaque a nova redação:

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

É nítida a diferença entre os artigos do CPC de 1973 e de 2015, ao passo que o diploma vigente traz um maior desenvolvimento para a técnica do recurso *per saltum*, conferindo uma nova redação de modo a desenvolver o salto de um grau de jurisdição.

O §3º do artigo 515 do CPC de 1973 restringia a aplicação da técnica do recurso *per saltum* para os casos em que o processo houvesse sido extinto sem resolução do mérito.

No CPC vigente, percebe-se facilmente que o legislador ampliou a aplicação do salto de um grau de jurisdição, tendo em vista que os incisos II, III e IV e o §4º refletem hipóteses em que a o processo fora extinto com resolução do mérito.

No inciso I do diploma atual, o legislador buscou basicamente reproduzir o que era o antigo §3º do artigo 515 do CPC revogado, uma vez que dispõe sobre o dever do tribunal em realizar o julgamento do mérito quando o processo tiver sido extinto nas hipóteses do artigo 485 do CPC vigente, ou seja, sem resolução do mérito.

Na hipótese seguinte, o legislador dispôs sobre a possibilidade do salto de um grau de jurisdição nos casos em que a sentença não for congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, isto é, quando não for respeitado o princípio da congruência, que está prescrito no artigo 141 do CPC²⁰.

As sentenças *extra petita* e *ultra petita* são clássicos exemplos de nulidade processual com violação ao princípio da congruência. Em resumo, na sentença *extra petita* o julgador defere pedido que não fora postulado pela parte. Já nas decisões *ultra petita* o magistrado defere além da pretensão da parte.

²⁰ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Em outras palavras, o inciso II do §3º do artigo 1013 do CPC vigente traz a possibilidade do tribunal adentrar ao mérito da decisão após sanadas as nulidades, não havendo a obrigação de retornar os autos para a origem.

A outra hipótese trazida pelo código é a do inciso III, que permite o salto de um grau de jurisdição quando houver sentença que é omissa em relação à qualquer um dos pedidos realizados pela parte, ou seja, *citra petita*.

Nos casos em que o magistrado é omissos a algum dos pedidos pleiteados pela parte, os Embargos de Declaração já são suficientes para que o julgador reconheça a omissão e corrija a sentença. No entanto, há casos em que o juiz confirmará a sua decisão, sem realizar qualquer alteração.

Nestas circunstâncias, há claramente ofensa ao artigo 93, IX da CF, haja vista que o magistrado não enfrentou a matéria fática preponderante para o deslinde do feito.

Em que pese o juiz tenha a liberdade de apreciar todas as provas e teses trazidas aos autos e com isso determinar qual seria a solução mais adequada aos casos concretos, isso não significa que os julgadores permaneçam omissos quanto ao que fora alegado pelas partes, ocorrendo a negativa da prestação jurisdicional.

Tal decisão é ilegal porque viola o dever de fundamentar, que está disposto no *caput* do artigo 832 da CLT²¹, e nos incisos do §1º do artigo 489 do CPC, como torna írrito o instrumento valioso previsto no mesmo compêndio processual (art. 1022) para o aperfeiçoamento da jurisdição. É inconstitucional a sentença, porque desfundamentada conforme dispõe o art. 93, IX da CF/88, posto que viola os direitos de acesso à jurisdição, nos casos de lesão, e ampla defesa, conforme garante o art. 5º, XXXV e LV.

Em recente julgamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu:

[...] JULGAMENTO CITRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 10 CPC/2015. ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC/15. CAUSA MADURA. Viola o disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/15 a sentença que deixa de apreciar pleito formulado expressamente na inicial. Em se tratando de matéria de ordem pública, tal vício, após manifestação das partes, pode ser reconhecido de ofício ou alegado em qualquer grau de jurisdição. In casu, a

²¹ Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

sentença recorrida conferiu prestação jurisdicional insuficiente, pois deixou de apreciar o pedido de pagamento do intervalo previsto no art. 384, da CLT. No entanto, em aplicação ao que dispõe o art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15, tratando-se de causa madura, este órgão analisa, desde logo, o pedido em questão, não apreciado pela instância inicial. [...] ²²

Alguns doutrinadores sustentam a obrigatoriedade da parte em opor Embargos de Declaração nos casos de omissão, como requisito para que o tribunal reconheça a nulidade e considere válida a aplicação da técnica do recurso *per saltum*, sob pena de preclusão.

Para Teixeira Filho (2016, p. 1284):

[...] se a sentença era omissa quanto ao pedido E, incumbia ao empregado oferecer embargos de declaração, com a finalidade de suprir essa lacuna. Se ele não fez uso dos referidos embargos, formou-se, contra ele, a preclusão, de tal maneira a impedi-lo de manter esse pedido (E) na mesma relação processual. Como a sentença não havia se manifestado a respeito de E, torna-se evidente que não houve prestação jurisdicional a esse respeito, permitindo, com isso, ao empregado voltar a formular, novamente, o mesmo pedido, em outro processo. A prevalecer a regra do inciso III, do art. 1.013, do CPC, haveria supressão de um grau jurisdicional.

Nos casos de decisões *citra petita*, o tribunal está autorizado a complementar a sentença após sanadas as nulidades, sem que os autos retornem para a origem em prol da economia e celeridade processual.

A situação descrita no inciso IV do §3º do artigo 1013 do CPC de 2015 permite a técnica do recurso *per saltum* nos casos em que ocorrerem nulidade da sentença por ausência de fundamentação, devendo o tribunal supri-la.

De acordo com o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, a decisão judicial não será considerada fundamentada quando o magistrado não enfrentar todas as teses e argumentos trazidos pelas partes. Caso o tribunal identifique que a sentença carece de fundamentação, este deverá desde logo corrigir a nulidade e complementar o que não fora objeto de apreciação.

²² TRT-11 00015281120145110014, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes, Data de julgamento: 28/11/2017, Data de publicação: 29/11/2017

Importante mencionar que o tribunal apenas irá sanar a nulidade e suprir a ausência de fundamentação, caso esteja demonstrado que a tese não apreciada na sentença seja capaz de alterar a decisão de origem.

Claramente o legislador buscou estabelecer uma sintonia com o artigo 489 ao inserir o inciso IV no §3º do artigo 1013 o CPC, em observância à economia processual e a duração razoável do processo.

Partindo desta concepção, Teixeira Filho (2016, p. 1284) diz que:

Verificando, o tribunal, em grau de recurso ordinário, que a sentença impugnada é destituída de fundamentação, o proverá, substituindo a decisão de primeiro grau por um acórdão devidamente fundamentado. É necessário esclarecer que o tribunal, neste caso, poderá adotar solução de mérito diversa da que se encontrava estampada na sentença.

A última hipótese que o CPC de 2015 admite o salto de um grau de jurisdição se aplica ao momento em que o tribunal reforma uma decisão que reconheceu as prejudiciais de mérito da prescrição ou decadência.

De maneira idêntica às situações anteriormente mencionadas, o tribunal tem o dever de julgar o mérito da causa caso esteja diante do cenário disposto no §4º do artigo 1013 do CPC, ou seja, a causa esteja madura para o julgamento imediato.

Em todas as hipóteses descritas (sentença que não é congruente com os limites do pedido, omissão no exame dos pedidos, nulidade por falta de fundamentação e reconhecimento da prescrição ou decadência), o CPC de 2015 confere ao tribunal o dever de adentrar ao mérito da causa.

O diploma vigente recebeu positivamente as diversas críticas de doutrinadores que entendiam que o § 3º do artigo 515 do CPC de 1973 foi um equívoco do legislador, tendo em vista que era possível a aplicação da técnica processual do salto de um grau de jurisdição nas sentenças de mérito, bastando apenas o processo estar em plenas condições de imediato julgamento.

Houveram diversas discussões acerca do alcance do recurso *per saltum*, no que se refere matérias de fato, ao contrário do que preceitua o §3º do artigo 515 do CPC de 1973 (matérias exclusivamente de direito).

Alguns juristas entendem que para a aplicação da referida técnica processual, basta apenas que o processo esteja em condições de imediato julgamento, não

havendo que se discutir se a matéria é exclusivamente de direito ou se versa sobre fatos, desde que não necessite produzir outros tipos de provas.

Neste sentido, Câmara (2007, p. 94) esclarece:

É preciso que se diga desde logo que, a nosso sentir, há um equívoco na redação do dispositivo. A literalidade do texto pode levar o intérprete a considerar que a norma veiculada nesse parágrafo só se aplica quando, cumulativamente, as questões de mérito sejam exclusivamente de direito e a causa esteja pronta para ser julgada. Assim, porém, não nos parece. Basta que a causa esteja em condições de imediato julgamento para que o tribunal *ad quem* possa pronunciar-se sobre o mérito da causa. Isto se dará tanto em casos em que a questão seja exclusivamente de direito como em situações em que haja questões de mérito de direito e de fato, mas quanto a estas não haja necessidade de produção de outras provas, além das que já tenham sido trazidas ao processo

De igual maneira, Bebbber (2011, p. 212) complementa:

[...] Devemos ter em conta que a legislação contemporânea prefere prestigiar a aceleração processual, assumindo certos riscos, com escopo de combater a intolerável morosidade na tramitação dos processos. Impõe-se ao intérprete, portanto, dar sentido largo a isso com o salto de jurisdição também para as matérias de fato.

Com a forte influência da doutrina no que diz respeito à possibilidade de o tribunal realizar o julgamento do mérito mesmo em matérias que versem sobre fatos, o CPC de 2015 demonstra com maior clareza o alcance do salto de um grau de jurisdição.

4.5 A TÉCNICA DO RECURSO *PER SALTUM* SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA

A técnica processual do salto de um grau de jurisdição gera muita controvérsia entre os doutrinadores que defendem a sua aplicação e os que entendem não ser aplicável ao processo do trabalho.

O tema principal em debate é referente a possibilidade do tribunal em analisar os pedidos de uma sentença reformada que não verificou a existência de vínculo empregatício.

Alguns juristas entendem que, quando o tribunal reformar a decisão que não há o reconhecimento da relação de emprego, deverá desde logo proceder o julgamento e apreciação dos demais pedidos formulados pelo autor, que restaram indeferidos na origem.

Parte da doutrina defende que não há qualquer prejuízo na verificação dos pedidos quando o vínculo empregatício pleiteado resta negado pelo juízo de origem, pelo simples fato de que são indeferidos, conforme dispõe o artigo 487, I, do CPC²³.

Neste sentido, Bebber (2011, p. 219) esclarece:

Desse modo, ao reformar sentença que não reconheceu a relação de emprego e analisar os demais pedidos, o órgão recursal examina matéria decidida, não havendo supressão de instância. Trata-se de manifestação do efeito devolutivo do recurso. [...] Ainda que assim não fosse, o salto de um grau de jurisdição está autorizado pelo art. 515, §3º, do CPC, sempre que o processo estiver apto para receber o julgamento do mérito.

Compartilhando deste mesmo entendimento, o magistrado Paulo Ricardo Pozzolo destaca que, nos casos em que a instrução processual tenha sido devidamente realizada observando o princípio do contraditório e da ampla defesa:

[...] caberá ao Tribunal, em reconhecendo o vínculo empregatício, anteriormente negado, apreciar todos os demais aspectos mencionados no recurso, atendendo ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, sem a devolução dos autos à instância de origem para novo julgamento.²⁴

Outros juristas entendem que o salto de um grau de jurisdição que é autorizado pelo CPC através do artigo 1013, §3º, não se aplica aos processos trabalhistas, tendo em vista prejudicar a parte vencida na maioria das vezes, mesmo

²³ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]

²⁴ POZZOLO, Paulo Ricardo. O dogma da supressão de instância e o vínculo de emprego. Revista O Trabalho – Doutrina, Curitiba, jan./98, fascículo n. 11, encarte n. 241.

em processos que não versam sobre o reconhecimento da relação de emprego e seus pedidos derivados.

Em opinião diversa à doutrina majoritária, Teixeira Filho (2016, p. 1284) afirma:

[...] Particularmente, entendemos que essa norma é inaplicável ao processo do trabalho, não só por suprimir um grau jurisdicional, como criar para a parte vencida extrema dificuldade para fazer o seu recurso de revista ser admitido, pois, no mais das vezes, haverá envolvimento de matéria de fato ou de provas, circunstâncias inibitórias da admissibilidade do referido recurso, nos termos da Súmula n. 126 do TST. [...]

Em um primeiro momento, Manoel Antônio Teixeira Filho justifica a sua posição contrária ao afirmar que a técnica processual do recurso *per saltum* suprime um grau jurisdicional. Ora, o próprio legislador buscou reconhecer o salto de um grau de jurisdição no CPC de 2015, inclusive acrescentando a possibilidade das partes de utilizarem para matérias que versem somente sobre fatos. Deste modo, alguns autores entendem como equivocada a opinião do referido doutrinador.

A noção de duplo grau de jurisdição como um princípio infraconstitucional e não como uma garantia fundamental tomou grandes proporções com a introdução do §3º no artigo 515 do CPC de 1973, através da edição da Lei 10.532/2001. Portanto, não mais se falou em nulidade processual por supressão de instâncias quando o tribunal passa a analisar o mérito da causa após reformada a sentença de origem.

Ainda, Manoel Antônio Teixeira Filho entende que a referida técnica processual acarreta em prejuízo à parte que deseja recorrer da decisão do tribunal, pois haveria a necessidade de interpor Recurso de Revista, sendo que de acordo com a Súmula nº 126 do TST não é possível o órgão superior realizar a análise de fatos e provas.

Importante frisar que no processo civil comum também não se permite a reanálise de fatos e provas por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando este enfrenta o julgamento de um Recurso Especial, que possui a mesma natureza extraordinária do Recurso de Revista no processo trabalhista. Mesmo diante desta

característica, a doutrina majoritária mantém a sua posição favorável quanto à aplicação do recurso *per saltum*.

Em opinião diversa à de Manoel Antônio Teixeira Filho, o processualista Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 1084) entende que, em se tratando de recurso ordinário interposto contra a decisão que não reconhece a relação de emprego e nega os demais pedidos derivados:

[...] o tribunal poderá reformar a sentença e, reconhecendo o vínculo empregatício, apreciar e julgar imediatamente, por aplicação subsidiária do § 3º, caput, do art. 1.013 do NCPC, os demais pedidos contidos na petição inicial.

Segundo Santos e Hajel Filho (2017, p. 507), a aplicação da técnica processual do recurso *per saltum* também é válida no processo do trabalho. Neste sentido, sustentam que:

A profundidade do efeito devolutivo permite que o órgão *ad quem* possa adentrar em todas as questões e fundamentos que embasam o capítulo da sentença impugnado. Isto é, o Tribunal poderá analisar praticamente tudo que envolve o objeto do recurso. Em virtude dessa profundidade é possível a utilização, no processo do trabalho, da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. [...] Aludida regra está sedimentada nos princípios da economia e da celeridade processual e busca, com toda razão, conferir efetividade à jurisdição e privilegiar a instrumentalidade do processo.

O mesmo entendimento é adotado por Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 625):

Atualmente, o art. 1.013, § 4º, do CPC, de forma acertada, expressamente determina que, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. Situação semelhante ocorre quando a sentença não reconhece a existência da relação de emprego, acarretando a rejeição de todos os pedidos dela decorrentes, mas o TRT, ao apreciar o recurso ordinário, considera presente o vínculo empregatício. Sabendo que o reconhecimento ou não da relação de emprego integra o mérito, pois a consequência é a rejeição dos pedidos (art. 487, inciso I, do CPC), caberia ao TRT prosseguir no

juízo, acolhendo ou rejeitando os pedidos decorrentes, inclusive em face dos já mencionados §§ 1º e 2º do art. 1.013 do CPC.

A doutrina majoritária reconhece a aplicabilidade da técnica do recurso *per saltum*. O argumento em comum é que o salto de um grau de jurisdição aplica-se aos processos trabalhistas por força do que dispõe o artigo 1013, §§3º e 4º, de modo a unificar a teoria geral dos recursos, tanto para o processo do trabalho quanto para o processo civil.

4.6 A APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Como visto anteriormente, grande parte da doutrina entende como aplicável a teoria da causa madura e o salto de um grau de jurisdição, inclusive no processo do trabalho.

Não parece correto recusar a aplicabilidade da técnica do recurso *per saltum* aos processos trabalhistas pelo simples fato de que o processo do trabalho apresenta particularidades e certa autonomia.

Não há dúvidas de que é possível identificar diversos fatores similares e idênticos ao comparar o sistema recursal civil com o laboral. Portanto, as especificidades processuais do trabalho não devem se sobressair de maneira a negar a teoria da causa madura.

O objetivo do Estado é garantir a todos a solução dos seus conflitos, sem que haja qualquer desigualdade social ou distinção entre os indivíduos, inclusive permitindo à população uma participação na construção de uma democracia, de modo a exercer os seus direitos e obter a tutela jurisdicional pretendida de maneira célere.

Princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal e a duração razoável do processo, facilitam o Estado a cumprir com o seu objetivo, garantindo à todos o acesso à justiça e a prestação jurisdicional.

Neste sentido, a teoria geral do processo possibilita que outros subsistemas processuais troquem informações e permaneçam sempre atualizados. Sobre o tema, Leite (2017, p. 64) destaca que:

Numa palavra, a teoria geral do processo permite, a um só tempo, o livre trânsito de ideias entre os diversos ramos do direito processual, propiciando uma fonte permanente de atualização dos diferentes subsistemas processuais, bem como as noções gerais das finalidades do direito processual.

Apesar do processo do trabalho possuir autonomia, o artigo 769 da CLT²⁵ permite que o direito processual comum seja uma fonte subsidiária, em caso de omissão por parte do subsistema processual laboral. Para Ben-Hur Silveira Claus (2017, p. 79):

[...] a autonomia científica do processo do trabalho não constitui óbice – pelo contrário – à aplicação da técnica do salto de um grau de jurisdição à jurisdição trabalhista. A autonomia do processo do trabalho é fator de proteção à integridade do subsistema processual trabalhista [...].

Neste viés, princípios como o da economia e celeridade processual, que guardam total relação com o processo do trabalho, resultam da aplicação da técnica do recurso *per saltum*, reforçando ainda mais a sua utilidade no âmbito processual trabalhista.

A jurisprudência do TST entende que a interposição do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial não examinados pela sentença. De acordo com este entendimento, a Corte Superior editou a Súmula nº 393, *in verbis*:

Súmula nº 393 do TST
RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.
ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE

²⁵ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. (negrito original) ²⁶

Apesar da recente súmula, o Tribunal Superior do Trabalho já entendia pela aplicabilidade da técnica do recurso *per saltum*, inclusive durante a vigência do CPC de 1973, que sofreu alterações pela Lei 10.532/2001 que introduziu o §3º no artigo 515 do código revogado.

Em decisão publicada no ano de 2011, a 2ª Turma do TST entendeu da seguinte maneira:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 515 , § 1º , DO CPC . O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para afastar a prescrição total em relação ao pleito de horas extras, passando ao imediato exame do mérito do pedido . O artigo 515 , § 1º , do CPC autoriza o Tribunal a examinar, desde logo, a matéria se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Todavia, a melhor doutrina e a jurisprudência predominante nesta Corte, adotando a da Teoria da -Causa Madura-, têm entendido que o dispositivo em comento se aplica também às hipóteses em que a matéria encontra-se apta para julgamento. Assim, tendo a Corte regional registrado , na decisão recorrida , que estavam presentes os pressupostos necessários ao exame da matéria controvertida, não havendo necessidade de reabertura da instrução processual, não há falar em supressão de instância, tampouco em desrespeito ao artigo 515., § 3º, do CPC . Recurso de revista não conhecido. [...] ²⁷

Em um dos mais recentes julgamentos acerca do tema, o TST realizou a análise do mérito da causa, aplicando o §3º do artigo 1013 do CPC de 2015, conforme ementa abaixo:

²⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 393**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-393> Acesso em: 23 mar. 2018

²⁷ TST - RR: 3964001620045120030 396400-16.2004.5.12.0030, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/05/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. Ante a demonstração de possível violação do art. 11, § 1º, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA MADURA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à imprescritibilidade do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e respectiva anotação da CTPS, tendo em vista a natureza declaratória da pretensão, nos moldes do art. 11, § 1º, da CLT. Contudo, considerando que a questão de fundo ostenta caráter estritamente jurídico e dispensa instrução probatória, encontrando-se em condições de imediato julgamento, impõe-se a observância da teoria da causa madura, positivada no ordenamento jurídico processual pelos arts. 332 e 1.013, § 3º, do CPC/15, como medida de cumprimento à garantia da celeridade processual inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF. In casu, depreende-se do acórdão regional "que o Reclamante CONFESSA na inicial que ingressou sem concurso público e sem anotação da CTPS, nos quadros da prefeitura em janeiro de 1993 sendo despedido em 31.12.1996". Nessa esteira, a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício e conseqüente anotação da CTPS encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, tendo em vista a ausência de submissão do reclamante a concurso público, conforme admitido na inicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. ²⁸

Inegável que o Tribunal Superior do Trabalho, à luz do princípio da duração razoável do processo, buscou definir a aplicação da técnica processual do salto de um grau de jurisdição ao Processo do Trabalho por meio do §3º do artigo 1013 do CPC de 2015.

Válido mencionar que, após o advento do Código de Processo Civil de 2015 , o TST editou a Instrução Normativa nº 39, através da Resolução nº 203 de 15 de março de 2016, que estabelece quais as normas aplicáveis e inaplicáveis do referido diploma legal ao Processo do Trabalho. Note-se que a previsão de aplicação do artigo 1013 do CPC está prevista no artigo 3º:

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
[...]

²⁸ TST - RR: 16967020135050222, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016

XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);

Portanto, indene de dúvidas de que se aplica a literalidade do artigo 1013 do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho, incluindo os incisos do §3º, dos quais o TST não apresentou nenhum óbice.

A doutrina majoritária e a jurisprudência dominante do TST caminham para o entendimento de aplicação da técnica do recurso *per saltum* nos processos trabalhistas, permitindo que o tribunal, em observância ao princípio da duração razoável do processo, realize a análise do mérito da causa e das demais pretensões, inclusive nos casos em que ocorre o reconhecimento da relação de emprego.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou realizar um estudo sobre a Teoria da Causa Madura e a sua aplicação no Processo do Trabalho, de acordo com as novas noções introduzidas pelo CPC de 2015

Para que o tribunal possa adentrar ao mérito da causa, esta precisa estar em condições de ser realizado o seu imediato julgamento. Para isso, o juízo de origem necessita colher todas as provas necessárias para formar o seu convencimento, proferindo uma sentença. Caso a parte vencida não esteja satisfeita, poderá interpor recurso, definindo quais as matérias serão de conhecimento do órgão julgador.

O tribunal poderá se deparar com as hipóteses previstas nos incisos do §3º e no §4º do artigo 1013 do CPC de 2015, devendo julgar desde logo o processo, adentrando ao mérito da causa, mesmo que o juízo de origem não tenha se manifestado a respeito.

Com base nas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais realizadas, é possível concluir que grande parte da doutrina defende a constitucionalidade e principalmente a aplicação do salto de um grau de jurisdição nos processos trabalhistas, especialmente por conta celeridade e economia processual que a referida técnica possibilita ao processo. Opiniões isoladas se apresentam como forma de crítica à técnica do recurso *per saltum*, pois entendem que causam problemas à parte vencida para recorrer novamente.

Observou-se ainda que o Tribunal Superior do Trabalho entende pela aplicabilidade do artigo 1013 do CPC ao subsistema processual laborista, principalmente pelo fato da jurisprudência ser majoritária sobre o tema, além da edição da Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Julio Cesar. **Recursos no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 8**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-8> Acesso em: 03 set. 2017.

_____. **Súmula nº 214**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-214> Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Súmula nº 357**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-357>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. **Súmula nº 393**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-393> Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. **Súmula nº 422**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-422> Acesso em: 02 nov. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAYRES, Nelson Aguiar. **Vem ai o novo CPC**. 1. ed. Brasília: Direito em ação, 2012.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O novo CPC, a Teoria da Causa Madura e a sua aplicação ao processo do trabalho: questões polêmicas**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Recursos no Processo Trabalhista, Teoria, Prática e Jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Babosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Extinção do processo com julgamento do mérito: aplicação do artigo 515, §3º, do CPC na hipótese. **Revista Síntese de Direito Civil e Direito Processual Civil**. Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 05-13, jul./ago. 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 11. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. 3. ed. São Palo: RT, 1996.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PET 3597 MC / RJ - RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO Relator (a) MIN. CARLOS BRITTO, Julgamento 06/02/2006 Publicação DJ 15/02/2006 PP-00087. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000010217&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 02 nov. 2017

POZZOLO, Paulo Ricardo. O dogma da supressão de instância e o vínculo de emprego. **Revista O Trabalho – Doutrina**. Curitiba, jan./98, fascículo n. 11, encarte n. 241.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. 1. ed São Paulo: Ltr, 2009.

_____. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**: Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. 1. ed. São Paulo. LTr, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRT-1 - RO: 00108738620145010205 RJ, Relator: JOSE ANTONIO PITON, Data de Julgamento: 15/04/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/04/2015.

TRT-11 00015281120145110014, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes, Data de julgamento: 28/11/2017, Data de publicação: 29/11/2017.

TST - RR: 3964001620045120030 396400-16.2004.5.12.0030, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/05/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011.

TST - RR: 16967020135050222, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016.